



**SUMÁRIO**

**TRIBUNAL PLENO ..... 1**  
 Pautas..... 1  
 CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA..... 1  
 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 1  
 CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 2  
 CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ..... 3  
 CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 4  
 CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 4  
 CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 5  
 AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 5  
 AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 5  
 AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA ..... 5  
 Atas ..... 5  
 Acórdãos ..... 6  
**PRIMEIRA CÂMARA ..... 7**  
 Pautas..... 7  
 CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 7  
 CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 8  
 CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 9  
 AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 9  
 AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 10  
 Atas ..... 10  
 Acórdãos ..... 10  
**SEGUNDA CÂMARA ..... 22**  
 Pautas..... 22  
 Atas ..... 22  
 Acórdãos ..... 22  
**ATOS DE RELATORIA ..... 22**  
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 22  
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 22  
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 22  
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 22  
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 24  
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 26  
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 30  
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 31  
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 31  
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 32  
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 34  
**CORREGEDORIA GERAL ..... 35**  
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 35  
**OUIDORIA DE CONTAS ..... 35**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ..... 35**  
**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB ..... 35**  
**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO ..... 35**  
**EDITAIS ..... 37**  
**DESPACHOS ..... 37**  
**INFORMAÇÕES ..... 46**  
**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS ..... 46**  
**ATOS NORMATIVOS ..... 46**  
**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ..... 47**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ..... 47**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... 47**  
 Despachos ..... 47  
 Termo de Ajuste de Gestão ..... 47  
 Portarias ..... 47  
**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES ..... 47**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... 48**  
 Tribunal Pleno ..... 48  
 Primeira Câmara ..... 48  
 Segunda Câmara ..... 48  
 Corregedoria-Geral ..... 48  
 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... 48  
 Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 48  
 Auditores – Coordenadores de Gabinete ..... 48  
 Inspeorias de Controle Externo ..... 48  
 Administrativo ..... 48

**TRIBUNAL PLENO**

**TRIBUNAL PLENO**

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7  
 REALIZADA ENTRE OS DIAS 27 A 30 DE JULHO DE 2020**

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

Processo: 307454/20  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, EMPRESA DE ÁGUAS PE DA SERRA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONVÊNIO E CONGÊNERES**

Processo: 143958/20  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 728235/18  
 Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI (Procurador(es): DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO), JOAO NEY MARCAL JUNIOR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO (Procurador(es): LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, GABRIELLA VESCOVI), ROBERTO COSTA CURTA

Processo: 24918/20  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO



**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 903300/17  
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): DANIELLE DE JESUS, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): DANIELLE DE JESUS, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES), PLÍNIO STUANI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ)

Processo: 644325/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 232934/19  
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL  
Interessado: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 241525/16 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR, MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

Processo: 622456/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 91968/20 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2020  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 347960/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, SIRLEI DE LURDES PERI (Procurador(es): CAROLINA SEQUINEL)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 848633/19 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 389379/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOSE RODRIGUES LEMOS, MUNICÍPIO DE ANTONINA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 559941/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (Procurador(es): TIAGO SANDI, BRUNA OLIVEIRA), JEAN MARCELO ROCHA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 476337/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 13/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 224150/20  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)  
Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 253907/20  
Entidade: CASA MILITAR  
Interessado: CASA MILITAR, WELBY PEREIRA SALES

Processo: 258275/20  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 278782/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: JOSE ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 287271/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (Procurador(es): RAFAEL VALENTE ODIA DE LACERDA CRUZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 386261/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: ANIBAL EUMANN MESAS (Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, VINICIUS DANIEL CIM, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR), GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO (Procurador(es): SILVANA APARECIDA PEDROSO, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA)

Processo: 833632/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Processo: 638752/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

Processo: 378699/17 Adiado por pedido do relator desde 01/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL  
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 799950/19 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: JOSE DOMINGOS POERA (Procurador(es): MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA), MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 300468/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: BRENO LEONARDO BENELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ROSERES RIVELINO DA SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 359055/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FERNANDO LOPES DE SIQUEIRA, GRABIN OBRAS E SERVICOS URBANOS - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), MUNICÍPIO DE IBAITI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 262507/20  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Processo: 270100/20  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN, RENATO BASTOS FIGUEIROA

**TCEPR**

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 172717/18 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 951111/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)  
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MARCELO TAVARES DE CASTRO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), MAURICIO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR

Processo: 861683/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: ILAIDI FERREIRA (Procurador(es): DOUGLAS DAVI CRUZ), MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 880177/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), PAULA FERNANDA NEGRELLI (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIUS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

Processo: 105168/16 Adiado por pedido do relator desde 29/06/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FERRAZ), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 71310/19 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 736800/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 644623/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO LUIZ PRZYBYSZ (Procurador(es): TADEU OLIVA KURPIEL), ROGERIO DA SILVA ALMEIDA (Procurador(es): TADEU OLIVA KURPIEL)

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 738950/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DAVID MICHAEL ALVES NASCIMENTO, MARCELA BITAR CARNEIRO, MARIA CLARA MARCONDES FERRAZ DE ANDRADE RIBEIRO, MARINA BUNHOTTO LOPES, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, WAGNER LUIZ GIANINI, URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR, JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, JONAS OLLER, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, LUIS HENRIQUE GARCIA, MARCOS ANTONIO CAIS, DAIANE RIBEIRO BROTTTO, DAVIS ROBERTO POSNIK, GEOVANE ALVES MOREIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOCIMARA DE FATIMA NUNES MARCHAUKOSKI FOLTRAN, JOSE CARLOS VIEIRA, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 616491/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SPQR CONSULTORA E TECNOLOGIA LTDA - ME (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA)

Processo: 816829/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ESTELA MARIS BOHNEN (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL, MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA)

Processo: 300735/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: DANIELA ALVES DE GODOY, ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 370091/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: ANA LUIZA CORRÊA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

Processo: 208358/16 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

---

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

---

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 349568/10  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP até 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

Processo: 252095/18 Adiado por devolução pós-vista desde 13/07/2020  
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A  
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., DEONILSON ROLDO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUCAS FARIAS SANTOS), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIO ANTONIO DALLAZEM (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ EDUARDO LINERO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARISTELA BUSETTI, LUCAS FARIAS SANTOS), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

**DENÚNCIA**

Processo: 252463/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)  
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA PAIAO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 69176/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO (Procurador(es): SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSÉ ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), RICARDO LUIZ RIBEIRO (Procurador(es): LEO HOLZMANN DE ALMEIDA)

Processo: 558301/17 Adiado por alteração no quórum desde 13/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 435058/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, GENTIL PASKE DE FARIA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JOSE DE CASTRO FRANÇA, MANOEL JOEKEL, NENEU JOSE ARTIGAS, ROSA CHEVONICA JOEKEL

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 273408/18 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOWSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

Processo: 785038/19 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, COMERCIAL PRINT LUX EIRELI (Procurador(es): EDVALDO VILHA DO LAGO), MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 285248/19  
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, IVENS MORETTI PACHECO, SERGIO BATISTA HENRICHES, TIAGO BACCIN

---

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

---

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 811174/15  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA)  
Interessado: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: 362478/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PEDRO VICENTIN

Processo: 156642/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, EDSON PILLARECK, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 277523/17 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)

Processo: 493161/17 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: EDILSON DOLIVEIRA RUSGOSKI, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO (Procurador(es): DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, ALESSANDRO LIGESKI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 698030/17 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)  
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

Processo: 139764/20 Adiado por devolução pós-vista desde 13/07/2020  
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 133880/20 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 310927/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ (Procurador(es): MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, DANIELE ORMENEZE ZANOSKI), GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA SANEAMENTO S.A. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 420897/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 582920/17 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)  
Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 814847/17 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, DOUGLAS BOVAROTI), CONSTRUTORA TRIUNFO S/A (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, CARLOS EDUARDO BENATO, ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO), EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RODRIGO LOPES DE ASSIS, WILLIAM MACEIRA GOMES), OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER (Procurador(es): SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 1071494/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

Processo: 9840/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO (Procurador(es): CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI), ONILDO GELATTI

Processo: 373743/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

Processo: 799861/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: CINTIA SOUZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 87855/20 Vista desde 01/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO (Procurador(es): JETSON JOSIAS SZRAJIA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 238019/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (Procurador(es): DENISE LE FOSSE, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR), MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 767820/19 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SAMAR ILUMINACAO E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FERNANDO SARTINI MARTINS), SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 164610/19  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, MARCOS ANTONIO DAVID, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 741979/19 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 13/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, ENFERMED SERVICOS E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 53503/18 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 612091/18 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 503148/19 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 630190/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN), MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 204078/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, A E F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, BUFFALO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CAMARGO E CAMARGO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CONSTRUTORA INFRATECO LTDA, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, DFG CONSTRUTORA EIRELI, DUPLIC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ENGFER FERROVIAS LTDA, FORTALLEZA ENGLIN LTDA, INCORPORADORA GRAN-PARA LTDA, JCR CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA, KSA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, KUMER ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI, MAGICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA, PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, PROECO PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, TANGRAN ENGENHARIA EIRELI, TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, TERMSUL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, VARPEC ENGENHARIA LTDA, WAM LICITACOES LTDA, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ESTELA REGINA MAZZUCO ANDRADE DE SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO, IVO DE PAULA MEDAGLIA, ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1639/20 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Concorrência – Reforma. 3º Andar - Edifício Anexo do Tribunal de Contas – Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Adjudicação e Homologação – Voto pela Adjudicação e Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se da Concorrência nº 01/2020, tipo menor preço global, visando o fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória Acústica; Divisória em Vidro Duplo; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Forro mineral acústico; Forro PVC; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Regularização do piso; Piso cerâmico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Bancada de granito; Mobiliário, mesa e painel; Persianas; Instalações elétricas; e Climatização (Reforma do 3º andar do prédio anexo).

Na fase interna do procedimento: (i) a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 22/2020 (Informação nº 107/20 - peça 37); (ii) a Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do edital, anotando apenas a necessidade de ART ser juntada ao feito antes da publicação do instrumento convocatório (Parecer nº 87/20 - peça 37); e (iii) a Controladoria Interna submeteu à deliberação deste signatário apenas questão atinente à necessidade de autorização prévia em caso de eventual subcontratação (Informação nº 56/20 - peça 38).

Foi então autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 1.616.418,46 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e dezoito mil reais e quarenta e seis centavos), com a determinação de juntada aos autos do comprovante de recolhimento da ART do projeto, tudo nos termos descritos na fundamentação do Despacho nº 1208/20-GP (peça 40).

Ato contínuo, sobreveio aos autos o Registro de Responsabilidade Técnica acostado no evento 42.

Após deflagrada a fase externa do certame, a Supervisão de Licitações e Contratos então, nos moldes do Despacho nº 2264/20 – peça 150, confecciona relatório sintético acerca de todos os atos até a derradeira publicação da ata de julgamento das habilitações:

“Trata-se da Concorrência n.º 01/2020, para fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE/PR: Demolições; Divisória Acústica; Divisória em Vidro Duplo; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Forro mineral acústico; Forro PVC; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Regularização do piso; Piso cerâmico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Bancada de granito; Mobiliário, mesa e painel; Persianas; Instalações elétricas; e Climatização.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP da peça 40. Os documentos denominados: Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, bem como, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, requisitados por esse despacho, foram juntados na peça 42.

O edital assinado consta na peça 43.

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no GMS, e, o Ato de divulgação da licitação nos Portais COMPRASGOVERNAMENTAIS e LICITAÇÕES DO TCE-PR, estão na peça 44, tendo observado o prazo de publicidade de 30 dias de antecedência da data da sessão de abertura.

Questionamentos e respectivas respostas estão nas peças 45 a 60

Impugnação e respectiva resposta está na peça 61.

Os documentos de credenciamento, as consultas aos cadastros de impedimento e inidoneidade para licitar, as declarações de cumprimento aos requisitos de habilitação e de pequena e microempresa estão nas peças 63 a 111.

A ata da sessão de abertura está na peça 112.

As propostas estão nas peças 63 a 89, estando a proposta vencedora na peça 63, fls. 01 a 31. O comprovante de publicidade das propostas, para análise pelas licitantes, está na peça 118. Ainda, foi liberada vista integral do processo às licitantes, via Portal E-contas, conforme peça 114.

A análise das propostas pela área técnica está na peça 116.

A ata de julgamento das propostas está na peça 117, estando sua publicação na peça 119 e o e-mail de intimação enviado às licitantes, com os respectivos comprovantes de entrega, está na peça 120.

Cinco recursos foram apresentados em face da decisão de julgamento das propostas, os quais estão juntados nas peças 121 a 126. A publicação da intimação para contrarrazões no DETC está na peça 127, e o e-mail de intimação enviado às licitantes na peça 128, com os respectivos comprovantes de entrega também na peça 128.

As contrarrazões estão na peça 131 e 132, a diligência da fase de proposta está na peça 135, a ata de julgamento dos recursos na peça 136 e o julgamento pela autoridade superior, o Presidente, na peça 137, com a respectiva publicação no DETC na peça 139.

A publicação da convocação para a sessão de abertura da habilitação está na peça 140. O e-mail de intimação da decisão dos recursos e da convocação para a sessão de abertura da habilitação, com os respectivos comprovantes de entrega, está na peça 141. As habilitações abertas estão nas peças 142 a 144, com os respectivos comprovantes de divulgação nas peças 145 e 146.

A ata de julgamento da habilitação está na peça 147, estando sua publicação na peça 148 e o e-mail enviado às licitantes, com os respectivos comprovantes de entrega, na peça 149.

Não houve recurso da decisão de julgamento da habilitação. Consequentemente, foi declarada vencedora a 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, com proposta de R\$1.090.317,84 (um milhão, noventa mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), sendo este o correto valor da proposta, após as correções de arredondamentos e multiplicações dos preços unitários.

Dito isso, encaminhe-se à DIJUR, conforme fluxo IV da IS 51/13.)”

Ao final, tanto a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 147/20 - peça 151) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (Parecer nº 139/20-PGC - peça 152), manifestaram-se pela homologação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, a presente concorrência, do tipo menor preço global e execução sob o regime de empreitada por preço unitário, objetiva a contratação de fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória Acústica; Divisória em Vidro Duplo; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Forro mineral acústico; Forro PVC; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Regularização do piso; Piso cerâmico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Bancada de granito; Mobiliário, mesa e painel; Persianas; Instalações elétricas; e Climatização (Reforma do 3º andar do prédio anexo).

Tendo em vista que a fase interna já teve sua regularidade constatada pelas unidades competentes (Diretoria de Finanças – peça 37, Diretoria Jurídica – peça 38, Controladoria Interna – peça 39), assim como por esta Presidência (Despacho nº 1208/20 - peça 40), a presente análise concentrar-se-á na fase externa do certame, a qual teve início com a publicação do Edital nos Portais COMPRASGOVERNAMENTAIS e LICITAÇÕES DO TCE-PR (peça 44).

Pois bem. Analisando detidamente o acervo documental carreado ao presente protocolo, com especial atenção às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 147/20 - peça 151) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 139/20 - peça 152) que, consigne-se, reconheceram a jurisdição do certame em apreço, concluo que houve o regular cumprimento da legislação aplicável.

Com efeito, compulsando detidamente o feito, registro, em síntese, a [i] observância ao princípio da publicidade; [ii] o regular julgamento das propostas apresentadas, dos documentos relativos à habilitação dos licitantes, bem como dos recursos interpostos pelas licitantes; [iii] a observância dos prazos previstos na legislação, e a [iv] análise da qualificação técnica, feita pela área técnica (NOM), de maneira que a adjudicação do objeto à empresa 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP e consequente homologação do certame em tela são medidas que se impõem.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante vencedora e consequente HOMOLOGAÇÃO da Concorrência nº 01/2020, do tipo menor preço global, destinada à “contratação de fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória Acústica; Divisória em Vidro Duplo; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Forro mineral acústico; Forro PVC; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Regularização do piso; Piso cerâmico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Bancada de granito; Mobiliário, mesa e painel; Persianas; Instalações elétricas; e Climatização (Reforma do 3º andar do prédio anexo)”, na qual se sagrou vencedora a empresa 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, com proposta de R\$1.090.317,84 (um milhão, noventa mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a adjudicação do objeto à licitante vencedora e consequente homologação da Concorrência nº 01/2020, do tipo menor preço global, destinada à “contratação de fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória Acústica; Divisória em Vidro Duplo; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Forro mineral acústico; Forro PVC; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Regularização do piso; Piso cerâmico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Bancada de granito; Mobiliário, mesa e painel; Persianas; Instalações elétricas; e Climatização (Reforma do 3º andar do prédio anexo)”, na qual se sagrou vencedora a empresa 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, com proposta de R\$1.090.317,84 (um milhão, noventa mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20. NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 10 A SER REALIZADA  
NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 27 DE JULHO DE 2020  
ÀS 15 HORAS DO DIA 30 JULHO DE 2020**

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS

Processo: 362052/99  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA DE BITURUNA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 257798/18 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENECHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENECHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERTSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 749811/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXERCITO DE SALVAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): FÁBIO HENRIQUE LOPES PEREIRA), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), OSCAR PERCY SANCHEZ MC CLINTON, PAULO WAGNER RANGEL, REGINA MARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 604261/16  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARILENE BIZZI GONCALVES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NELSON JULIAO GONÇALVES JUNIOR, THIAGO KRONIT FERRO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 514871/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 20/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ADRIELI SILVA DOS REIS, ANA CRISTINA SILVA FORNER, BIHL ELERIAN ZANETTI, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, ELAINE CRISTINA REBELLO, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MILENE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SUZANA RIBEIRO, THAMIRES GOMES SILVA, TIAGO TREVISAN

Processo: 846270/18 Vista desde 20/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, ANA CAROLINE DOMINGOS GRZYCAK, ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA, ANDREIA MARQUES BARBOSA, ANDRESSA CALIXTO DOS SANTOS, BRUNA FORMICOLI CAPPELLARI, BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHAO, CLEUNISE DIAS MOREIRA, CRISTIANE GOMES PROHMANN SILVEIRA, DANIELE APARECIDA NEVES SANTOS PEREIRA, DANIELLE FERNANDES, DEBORA REGINA DOS SANTOS, EDVALDO MARCÍLIO JUNIOR, ELIZABETE SILVA, FABIANA DOS SANTOS SILVA ZAGO, FRANCIELLE MACEDO DE SOUZA, GLEICIELI KARINE DOS REIS DIAS, HARIANA BRUNA ROMBALDO, HEVELIN THATIANE BARBOSA, JANEIDE DA CRUZ, JULIANA CRISTINA DA SILVA LIMA, JULIANA DOS SANTOS PEDRINI MEINLSCHMIEDT, KARINA APARECIDA ALVES, KELLY PERES DA SILVA, LETICIA FERREIRA FOGACA, LUANA MARIA ZIROLDO, MARIA CRISTIANE SILVERIO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARIA LAURA DOS SANTOS, MARIANE RODRIGUES COELHO, MARISTELA MACEDO DE SOUZA, MICHELLE PEREIRA DE LIMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MYLENA SANTOS SOUZA, PATRICIA CRISTINA RIBAS, PATRICIA GHIRALDI DE ALMEIDA, PATRICIA GOMES DOURADO MARTINEZ, PATRICIA MACEDO D AVILA, RENATA APARECIDA ALMEIDA ZAGO, ROSANGELA CORREA DE OLIVEIRA, ROSEMARY RODRIGUES DE ALMEIDA KIKUTI, ROSILDA DA SILVA, ROSINETE AQUINO DOS SANTOS, SARA REBECA DA SILVA TRUS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, SIMONE DE OLIVEIRA, TAINA DIAS ZAMORA, TANIA MARA DE PAIVA, THAINE CRISTINA CAVALIERI, THAIS CAMARGO DE OLIVEIRA, THAYANNE MAZZORANA PARIZ, THIAGO INACIO DA SILVA, VALQUIRIA DA SILVA CIRINO, VERA LUCIA DO CARMO DE JESUS VAZ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183070/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ, DANIEL DOUGLAS DE SOUZA MAGALHÃES

Processo: 196156/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER

Processo: 199643/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

Processo: 248725/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, MARCIO STOSKI

Processo: 251980/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, WILSON NAPOLEAO GUENZE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171757/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 312795/17 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU  
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

#### **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

##### **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 129460/09 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 20/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIUVA  
Interessado: ANTONIO MAJER DE MELLO, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

##### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 369929/11 Vista desde 01/06/2020 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)  
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 230336/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOAO CARLOS DOS SANTOS (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

Processo: 83650/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, JORGE MASSAIUKI MATSUDA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SOCIEDADE RURAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ EM SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 264302/11 Vista desde 06/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE), SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), VERA LÚCIA APARECIDA NARDELLI

Processo: 809346/14 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 20/07/2020  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Processo: 716574/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 20/07/2020  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, RICARDO MARCELO FONSECA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

##### **ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 799053/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PATRICIA AZEVEDO PEREIRA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

##### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 408628/17  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ADRIANA STALL DE SOUZA, ALINE AMANDA RIBEIRO, ALINE GELINSKI DE SOUZA, ANA CAROLINA DOS SANTOS, ANA FLAVIA VALENTIM RIBEIRO, ANA GISELLE DOS SANTOS GADELHA, ANDERSON QUINTINO MARTINS, ANDRESSA MOURA GOUVEIA, BIANCA NICOLI SCARAMUSSA, CARLA ANDREIA ALVES DA SILVA, CLEUNICE

SOARES DE MELLO, CONCESSIO FIRMINO DE ANDRADE, CONSTANTINE GIACOMITTI ANDRICH, Dan Junior Alves, EDILENE MARIA VASCONCELOS RIBEIRO, FABIO MEIRELLES ALVES, FERNANDA CRISTINA PAMPLONA, FLAVIA LAURA SOARES, GABRIEL CASTRO DALLEDONE, GEISIELE APARECIDA DA SILVA LOT, GRACIELE ALVES BABIUK, IRIS KARINE DOS SANTOS SILVA, ISABELA MARTINS NADAL, JANETE KRACK MAGNAGNAGNO, JULIA FERNANDA MARIOTTO CASINI, KAREN KATHERINE ALVES LOURENCO SOARES, LETICIA SAMPAIO PEQUENO, LILIANE FLORES DE FREITAS GONCALVES, LORAINÉ RIBEIRO BAKAI, LUCIANA SALVADOR, LUCY JANE SILVA DE CARVALHO VITAL, LUIS FLAVIO DA ROCHA NUNES, MEEYRI FUGITA PAULINO DE CASTRO, MONICA VAZ DE CARVALHO VERUSSA, NATHALIA GALVAO DE OLIVEIRA AZEVEDO ROCHA, NICOLE PINHO GHIDINI, PATRICIA D AVILA SIQUEIRA, PRISCILA DE ALMEIDA SOUZA, RENATO BRAGA BETTEGA, RENATO DE OLIVEIRA, ROSANE COSTA LIMA, ROSARIA MARILIA DA SILVA, ROSELAINÉ FERNANDA BARBOSA, SAMARA FREIRE DO NASCIMENTO, SAMIA BARROS VIEIRA, SIMONE BECKER, SUSIE DONERO, TATIELY CAMILLE DOS SANTOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALQUIRIA ALVES DE SIQUEIRA, VANESSA DE SOUZA NOVAES

Processo: 466059/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CLAUDIA BRITTO LORENZO, DOUGLAS COLACO

Processo: 714192/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: BRUNA TAVARES DA SILVA DALMINA, EDGAR MARQUES DE ASSUMPCAO, EDSON VIEIRA BRENE, JUNIO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA TALITA GARCIA, LUIS FERNANDO JUSTINO BRANDAO, MARIANA MOTA MESQUITA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RICARDO ALEXANDRE SONSIM, VALTER VINICIUS DIAS DA SILVA, WESLEY MACEDO DA SILVA

Processo: 24651/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
Interessado: ALINE PAGANELLI PEREIRA, ANA PAULA ARGENTON PAS, JAQUELINE ALVES RODRIGUES FABRINI, KETILLYN CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, THAINA WALERIA ROCHA DOS SANTOS, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 610544/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: CARLOS IGOR SOARES PEREIRA, KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 634249/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ANDERSON PADILHA DE ARRAZAO, JHONATAN DOS SANTOS, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 779271/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BRUNA ALVES, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBIN, EDNA MARIA ANDRADE DOS SANTOS, HELEN ALINI MANIERI MATIAS, IRACI ANDRE PINTO, KARINA DA SILVA, MARIA ELENA NAPOLEAO ALVES, MARIA ISABEL RODRIGUES, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, OLINDA MARQUES BRISOLA, SILENE CRISTINA CAVALCANTE, SUZANA IZIDIO, VERA LUCIA GIBIN

Processo: 293115/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 20/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ALINE BESEN TOMASI, ANDREY DACZUK, BRUNELLA BRITO SCHERRER DE PAULA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GLAUCIA TALITA POSSOLLI, ILDA DE FATIMA SOKOLOWSKI, LUCAS VIOMAR DE LIMA, MARCO AURELIO MAGRIN BARROS, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NELSON MOROZINI JUNIOR, ZDZISLAW KAZIMIERZ JANKOWSKI JUNIOR

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 156391/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 20/07/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, MONICA FLORES GONCALVES DE SOUZA

Processo: 174640/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 20/07/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES, LUIS CARLOS VIEIRA

Processo: 198680/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 20/07/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Processo: 238797/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 20/07/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Processo: 266200/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 20/07/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 284104/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO)  
Interessado: ANA MARIA GORGEN (Procurador(es): VALDEMIR LENZ, ADEMIR PEDRO KLEIN, FABIO GOMES), JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO), PAULO CESAR FEYH (Procurador(es): VALDEMIR LENZ, ADEMIR PEDRO KLEIN, FABIO GOMES)

Processo: 188218/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 205228/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)  
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Processo: 242476/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

Processo: 252315/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Processo: 258380/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 307112/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 20/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): BÁRBARA CRISTINA DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, VALDIR DE SOUZA

Processo: 261191/18 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 265359/18 Vista desde 06/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 171919/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 20/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Processo: 188889/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 20/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO  
Interessado: JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 353545/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ  
Interessado: BEATRIZ COLABONE SIQUEIRA, BRUNA ALESSANDRA FACCIN, BRUNA CARLA FERNANDES, CLAUDEMIR NICOLAU, CLAYTON PONTES, EDUARDA ROMAN ZACARIN, FAUSTO EDUARDO HERRADON, FERNANDA DA SILVA CASSULA, FRANCIELI LAUTENSCHLAGER DOS SANTOS, HUGO DANIEL TOTTI, KARINA APARECIDA RIBEIRO, LAIS VANIA VAZ LOZANO, LUCAS PEREIRA GOMES, MARCELO DOS SANTOS, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CARDOSO DA COSTA, MATHEUS CAVASSANI PEREIRA, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, REINALDO BRAZ APARECIDO CICERI, ROSINEIDE DE ASSUNCAO NARIAI, RUTE DE OLIVEIRA RUBIN DA SILVA, SOLANGE APARECIDA COSTENARO, SOLANGE APARECIDA FÉLIPES MATERA, TAISSA SA DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 174136/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, JOÃO SCHASTAI

Processo: 183186/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, DIEGO DE JESUS DA SILVA

Processo: 232020/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, EDYELSON DA SILVA CANO

Processo: 257520/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, SERGIO ESCARABEL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 268672/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 269636/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: ADEMAR BLOCH, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

Processo: 286034/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO

Processo: 294053/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 314208/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: EDNÉA BUCHI BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Processo: 278051/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 202490/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 205945/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)  
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, rocurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)

Processo: 216125/17 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

Processo: 290325/17 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 210317/18 Adiado por devolução pós-vista desde 20/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

Processo: 273254/18 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICH)  
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICH)

Processo: 210370/19 Vista desde 20/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 152569/06 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 06/07/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: ARI BARBOSA DE LIMA, ARNALDO RIBEIRO LUSKA, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLOS ROCHA, JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, JOAO LOPES DA SILVA, JOSE BUENO DE CARVALHO, JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCOS ADRIANO DOS REIS, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, ULICES PEREIRA AVILA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 244815/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 06/07/2020  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MARCIA CECILIA HUÇULAK

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181434/20  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)  
Interessado: DIETER LEONHARD SEYBOTH, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)

Processo: 194145/20  
Entidade: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON  
Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 206640/20  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ  
Interessado: EDIVALDO DE PAULA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Processo: 215797/20  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: GERALDO MARALDI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 218133/20  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 244347/20  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS, GERSON NOGUEIRA JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 268068/20  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
Interessado: CARLOS ELIAS TOSTES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 164270/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS**  
**INTERESSADO: PAULO EDMIR FERREIRA**  
**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1513/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.  
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Edmir Ferreira, como Presidente da Câmara de Porto Amazonas no exercício de 2019. Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1637/20 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 96/20-6PC – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Paulo Edmir Ferreira, como Presidente da Câmara de Porto Amazonas no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Edmir Ferreira, como Presidente da Câmara de Porto Amazonas, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Edmir Ferreira, como Presidente da Câmara de Porto Amazonas, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

PROCESSO Nº: 761567/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE TERAPIA FAMILIAR, DENISE KOPP ZUGMAN, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, RUTH BERENICE LASS, TEREZA BEATRIZ VIDINIK, THIAGO KRONIT FERRO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI, MARA REGINA MACENTE, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, OTTON ROGÉRIO MACENTE LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1566/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de convênio. Execução de despesas em desacordo com o plano de aplicação. Convalidação das despesas pelo órgão repassador. Regularidade. Movimentação financeira dos recursos em instituição bancária não oficial. Inobservância de norma legal e regulamentar. Ressalva. Recomendações. Cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno. Não acolhimento. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 3.268/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências sob o nº 4.038, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Paranaense de Terapia Familiar, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), cujo objeto consistia no desenvolvimento de ações socioeducativas com as famílias em situação de vulnerabilidade social do Núcleo Regional Bairro Novo.

A então Diretoria de Análise e Transferências (Instrução nº 3.559/14) opinou pela concessão de contraditório em razão dos seguintes apontamentos: i) atraso de 51 dias no envio da prestação de contas (código 102); ii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência (código 308); iii) divergência entre a data do pagamento registrado para transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária (código 508); iv) despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação (código 602); v) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço realizadas (código 644) e; vi) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial (código 705).

Oportunizado contraditório, as senhoras Marry Salette Dal-Prá Ducci (ex-presidente da Fundação de Ação Social) e Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (ex-superintendente e ex-presidente da Fundação de Ação Social), por intermédio de seu procurador, apresentaram petição conjunta mediante peça 44, alegando:

a) da impossibilidade de ampla defesa e contraditório – preliminarmente, relatam que a senhora Marry Salette exerceu o cargo no período de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012, e a senhora Maria de Lourdes no período de 01/08/2012 a 31/12/2012, e que após este período, não possuíam quaisquer acesso aos bancos de dados municipais e consulta ao SIT, ficando impossibilitadas de exercer o contraditório. Face o exposto, solicitaram o acesso ao SIT referente a transferência ora em análise, para que assim pudessem se manifestar.  
b) da ilegitimidade das ora interessadas – alegam que “a senhora Marry Salette não realizou nenhum ato relativo a este convênio” e quanto a senhora Maria de Lourdes, “inexistiu descumprimento de suas atribuições legais”.

Os demais interessados, se manifestaram nos seguintes termos:

i) Atraso de 51 dias no envio da prestação de contas (código 102)

A senhora Leticia Codagnone Ferreira Raymundo (ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba) não se manifestou quanto a este item.

Os senhores Saulo de Meira Albach (Procurador do Município de Curitiba), Levi José Zeni Junior (Coordenador de Prestação de Contas – FAS) e senhora Helena de Campos Zem (Diretora Financeira – FAS), alegaram em síntese, que no que tange o atraso de 51 dias no envio da prestação de contas, relata que a partir da publicação da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, houve a necessidade de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências – SIT e que a dificuldade de operacional teria prejudicado o cumprimento dos prazos (peça 34, fl.1).

A FAS, por intermédio de seus representantes legais, em nova manifestação (peça 65) reiterou que, em razão das dificuldades enfrentadas para adequação ao Sistema Integrado de Transferências, não foi possível atender os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 61/2011.

ii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência (código 308)

A senhora Leticia Codagnone Ferreira Raymundo (peça 27) esclarece que, quanto à ausência de certidões na formalização da transferência – certidão liberatória do Tribunal de Contas: “por lapso na análise da documentação à época, foi juntada ao processo de formalização do convênio nº 3288 a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas emitida em 03/08/2008 e que não foi mantida em cadastro documento com data aceitável, inviabilizando a juntada da cópia ao presente contraditório”, documentos anexados às folhas 4/7.

Em relação à ausência de certidões durante a execução da transferência, anexou ao contraditório: cópia da certidão liberatória do Tribunal de Contas, certidão liberatória do Concedente e de débitos com o Concedente. Entretanto, alega que a exigência

da certidão negativa de débitos trabalhistas não estava prevista no Decreto Municipal nº 1.644/2009, tampouco na Resolução nº 3/2006, que regulamentavam as transferências voluntária à época dos fatos.

A senhora Helena de Campos Zem (Diretora Financeira – FAS), no que tange à ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas, mediante contraditório juntado à peça 35, fl. 1, alegou que: “houve um lapso na análise da documentação à época foi juntada ao processo de formalização do Convênio nº 3268 a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas emitida em 03/07/2008 e que não foi mantida em cadastro documento com data aceitável, inviabilizando a juntada da cópia ao presente contraditório”, para sanar a inconformidade, anexou a cópia da certidão liberatória à peça 36.

Face à ausência de certidões durante a execução da transferência – as cópias da certidão liberatória do Tribunal de Contas, certidão liberatória do concedente e certidão de débitos com a concedente foram anexadas à peça 37, todavia, ressaltaram que a certidão negativa de débitos trabalhistas não era exigida à época do convênio.

iii) Divergência entre a data do pagamento registrado para transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária (código 508)

A senhora Leticia Codagnone Ferreira Raymundo não se manifestou quanto a este item.

Os senhores Saulo de Meira Albach e Levi José Zeni Junior (peça 34, fl. 2) justificaram que a divergência entre a data do pagamento registrado para transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ocorreram por um equívoco de lançamento no SIT e informa os dados correto para lançamento, conforme tabela abaixo:

Correção	Data pagamento	Doc. repasse	Número do DOC. repasse	Valor	n.º empenho
Onde se lê	06/03/12	TED	147	R\$ 9.000,00	483
Leia-se	27/03/12	TED	208	R\$ 9.000,00	483

A FAS, por intermédio de seus representantes legais, em nova manifestação (peça 65) reiterou o acima alegado.

iv) Despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação (código 602)

A senhora Leticia Codagnone Ferreira Raymundo não se manifestou quanto a este item. Os senhores Saulo de Meira Albach e Levi José Zeni Junior (peça 34, fls. 3 e 4) explicaram que existia um saldo oriundo do exercício de 2011 que fazia parte das despesas realizadas no exercício de 2012. Alegaram que as despesas foram condizentes com a dotação orçamentária do Convênio, conforme consta do plano de trabalho anexado ao SIT em “documentos anexos concedentes – 3268”.

A senhora Tereza Beatriz Lima Vidinik (peças 46/64) compareceu aos autos por intermédio de seus advogados, alegando em síntese que “o referido convênio foi originalmente celebrado no ano de 2008, contemplando o período de 12 (doze) meses, entre o dia 01 de julho de 2008 a 30 de junho de 2009, com valor total de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), a serem repassados à APRTF em parcelas bimestrais de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais)”.

Arguiu que os gastos nunca ultrapassaram o plano de aplicação e o valor apontado para a rubrica “3.3.90.30.99 – outros materiais de consumo” nunca foram R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em razão de não ter sido especificado em que bimestre não foi respeitado o plano de aplicação, a interessada juntou cópia do termo de Convênio nº 4135, cujo Concedente também é a FAS e cujo valor para compra de materiais foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que foi utilizado nos meses de maio e junho de 2012.

Por fim, alega que todos os valores repassados à entidade foram utilizados para a viabilização do objeto conveniado, não ocorrendo qualquer despesa irregular ou ato lesivo ao erário ou a execução do convênio.

v) Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço realizadas (código 644)

A senhora Leticia Codagnone Ferreira Raymundo não se manifestou quanto a este item.

Os senhores Saulo de Meira Albach e Levi José Zeni Junior informaram que o tomador não anexou os orçamentos ao SIT, desse modo, acostaram mediante peça 38, a cópia dos orçamentos realizados.

vi) Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial (código 705). Em relação à conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, a senhora Leticia Codagnone Ferreira Raymundo aduz que a movimentação financeira não causou danos ao erário (peça 27, fls. 2 e 3).

O senhor Saulo de Meira Albach e a senhora Helena de Campos Zem, alegaram que a conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, bem como sua movimentação financeira, não trouxeram prejuízos ao erário (peça 35, fl. 2).

Após análise do contraditório, a então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.842/15, peça 67) opinou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 793/16, peça 69) opinou pela intimação do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para que apresentasse a relação dos 120 indivíduos que foram atendidos com os recursos públicos repassados pelo Convênio.

Oportunizado contraditório, o senhor Saulo de Meira Albach e a senhora Ana Luiza Suplicy Gonçalves se manifestaram mediante peça 80/83, esclarecendo que: “a meta do projeto no exercício de 2012, que compreende o período do 3º aditivo do convênio (de 01/07/2011 a 30/06/2012), era de atendimento de até 70 famílias referenciadas aos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS Bairro Novo e Xapinhã” e conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas, encaminhou a lista com os nomes dos participantes do projeto.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 16/20, peça 85) concluiu que, inobstante o Termo de Cumprimento dos Objetivos conter apenas avaliação financeira, extrai-se do Relatório Circunstanciado que as metas estabelecidas foram atingidas.

Neste contexto, se manifestou pela regularidade das contas, ressaltando a: i) execução de despesas em desacordo com o plano de aplicação; e (ii) movimentação financeira dos recursos em instituição bancária não oficial.

Adicionalmente, propôs as seguintes recomendações: (i) as certidões de regularidade devem ser apresentadas na formalização e durante a execução da transferência voluntária; (ii) as informações devem ser informadas tempestivamente, na forma da devida prestação de contas junto ao SIT; e (iii) a informação das dotações orçamentárias entre os sistemas SIT e SIM-AM devem ser informadas em consonância para que não haja divergência entre as datas de pagamento dos recursos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 351/20, peça 86) acompanhou a manifestação da unidade técnica pelo julgamento das contas com ressalvas.

É o relatório.  
**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à apontada extrapolação das despesas previstas pelo plano de aplicação em uma rubrica específica, considerando que o órgão repassador convalidou a despesa justificando que foi realizado um desdobramento do valor do plano de aplicação para cadastro no SIT e que havia um saldo de 2011 que foi utilizado em 2012 e ainda, que na análise das contas se comprovou que as despesas estavam condizentes com a dotação orçamentária do Convênio, afasto a ressalva.

Por outro lado, mantenho a ressalva pela abertura de conta bancária em instituição não oficial, visto que contraria o art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93[1]. Em que pese tal exigência constar da norma legal e da Resolução nº 3/2006[2], esta aplicável à data da celebração do Convênio, deixo de aplicar qualquer sanção em decorrência do longo decurso de tempo, na medida em que eventual sanção não se justificaria frente à função preventiva da medida.

Deixo de acolher as recomendações por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

**III. VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto pela regularidade das contas, ressaltando a movimentação financeira dos recursos em instituição bancária não oficial.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas, ressaltando a movimentação financeira dos recursos em instituição bancária não oficial; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

2. Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Não havendo instituição financeira oficial na localidade da entidade tomadora da transferência voluntária, os recursos poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

**PROCESSO Nº: 134188/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, CONCEICAO APARECIDA DIAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOMAR RICARDO HENNING, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), NILDA MATOS GERMER, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1567/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Ausência de certidões na formalização. Regularizado. Existência de despesas duplicadas. Regularizado. Credor do empenho diferente do tomador da transferência. Regularizado. Regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 2120130156/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 13562, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, em que a Secretaria de Estado da Educação repassou R\$ 1.769.947,20 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

Em sua primeira Instrução, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 5) opinou pela concessão de contraditório em razão das seguintes inconformidades:

i) código 3001 - ausência de certidões na formalização:

Sequência	Certidões Ausentes	Base Legal
1	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	Art. 3º, X, da IN 61/2011 - TC
2	Certidão Negativa de Débitos do INSS	Art. 3º, VII, da IN 61/2011 - TC
3	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Art. 3º, IX, da IN 61/2011 - TC
4	Débitos Tributários e dívida ativa estadual	Art. 116, §§ XII e XXIII, da Lei Federal 8.666/93
5	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	Art. 3º, VIII, da IN 61/2011 - TC

ii) código 5005 - credor do empenho diferente do tomador da transferência:

Nº Empenho/Ano	Data do Repasse	Valor do Repasse	Credor Empenho	Responsável
41000003040471	03/04/13	R\$ 11.935,50	APAE DE GUARAPUAVA, CNPJ 75.643.585/0001-67	JORGE EDUARDO WERKELIN, CPF Nº 541.995.229-72, Diretor Geral
41000003044302	03/04/13	R\$ 9.100,55		
Total:		R\$ 21.036,05		

iii) código 6300 - despesas duplicadas:

Nº Despesa	Data Pagamento	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Global	Responsáveis
3418756	16/12/2016	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ 04.368.898/0001-86	Fatura 12/2016	R\$ 672,30	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE GUARATUBA, CNPJ 00.254.356/0001-83
3426032	16/12/2016		Fatura 12/2016	R\$ 672,30	
3418770	16/12/2016		Fatura 12/2016	R\$ 74,90	JOMAR RICARDO HENNING, CPF Nº 870.559.239-72, Presidente
3426052	16/12/2016		Fatura 12/2016	R\$ 74,90	
Total:				R\$ 1.494,40	

No que diz respeito às despesas duplicadas, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba (peça nº 15), alegou que o item corresponderia a duas tarifas de energia elétrica em duplicidade, e que o correto seria a restituição apenas do valor pago na maior, ou seja, em duplicidade e não da totalidade dos valores que já eram devidos, devendo estes serem no importe de R\$ 747,20 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

Por intermédio da peça 20, o senhor Jomar Ricardo Henning alegou que a devolução do valor equivalente a R\$1.494,40 em razão de despesas duplicadas estaria equivocada, pois o valor que deveria ser devolvido é tão somente o das faturas excedentes e não destas e das originais.

Esclarece que o valor apontado no quadro indicativo se refere as duas faturas de energia elétrica de dezembro de 2016, uma no valor de R\$672,30 (seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos) e outra no valor de R\$74,90 (setenta e quatro reais e noventa centavos). Desta forma, essas faturas teriam sido pagas em duplicidade tendo ocorrido o efetivo desembolso dos valores. Entretanto, logo após o equivocado pagamento, senhor Jomar Ricardo Henning teria diligenciado junto a empresa COPEL e esta, reconhecendo a situação, teria efetuado a devolução mediante compensação do valor na fatura do mês seguinte.

Essa situação estaria comprovada pela informação constante nas duas faturas com vencimento para 24/01/2017 e relativas ao consumo ocorrido no mês de dezembro de 2016 (documentos em anexo) - dentro do prazo de vigência do termo de convênio. A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (peças 25, 26 e 27) anexou certidões pertinentes ao período que se encontravam ausentes no SIT.

Informou que teria ocorrido um equívoco no momento dos registros dos repasses no Sistema Integrado de Transferência nº 13562, em que foram digitados dois empenhos que pertenciam a outro credor e que foram deixados de ser registrados três empenhos do credor em questão, e que os repasses teriam sido realizados corretamente, sendo o erro meramente formal.

Anexou a Informação Técnica nº 0654/2019 informando a ocorrência de alguns equívocos relacionados aos lançamentos no momento dos registros dos repasses no SIT nº 13562.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela regularidade das contas, ressalvando as despesas duplicadas, pois foram anexadas faturas (peças 22 e 23) demonstrando que houve abatimento dos valores pagos anteriormente em duplicidade, no entanto, foram realizados apenas no mês de janeiro de 2017, quando o convênio já não estava mais vigente, posto que encerrou em 31 de dezembro de 2016.

Ressaltou, ainda, que esses valores deveriam ter sido devidamente corrigidos monetariamente, no entanto, o art. 9º, §4º da Lei nº 113/2005 estabelece a possibilidade em que processos ou procedimentos de competência deste Tribunal não sejam processados quando o possível dano a ser reparado não ultrapasse a quantia mínima de R\$15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com a Resolução nº 60/2017.

Por fim, quanto ao fato de que havia credor do empenho diferente do tomador da transferência em razão de registros equivocados no SIT, recomendou que nas próximas transferências não ocorra o mesmo equívoco.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva e recomendação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à ausência de certidões na formalização do Convênio, observo que a defesa anexou às peças 26 e 27 os documentos que estavam ausentes, sanando a irregularidade.

Quanto à existência de credor do empenho diferente do tomador da transferência, a unidade técnica havia constatado no Sistema Integrado de Transferência que o concedente repassou recursos do presente termo de transferência diretamente para terceiro não partícipe desse instrumento. Em sua defesa, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte informou que houve um equívoco no momento dos registros dos repasses no SIT nº 13562, em que foram digitados dois empenhos que pertenciam a outro credor, mas que os repasses teriam sido realizados corretamente. Em nova análise, a CGE observou que realmente ocorreram registros equivocados no SIT.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela Unidade Técnica, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas.

No que diz respeito às despesas duplicadas, a defesa esclareceu que o item corresponde a duas tarifas de energia elétrica em duplicidade, mas que problema foi solucionado, pois a COPEL realizou a compensação dos valores pagos em duplicidade no mês seguinte.

Observo que às peças 22 e 23 foram anexadas faturas demonstrando o abatimento, em janeiro de 2017, dos valores pagos anteriormente em duplicidade.

A unidade técnica ressaltou que o convênio encerrou em 31 de dezembro de 2016 e que, desta forma, a devolução dos valores não respeitou a temporalidade da vigência do convênio, devendo ser ressalvada.

No entanto, tendo em vista que houve a devolução dos valores pagos anteriormente em duplicidade e, considerando a ausência de danos ao erário, cabe a regularização do item.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº 2120130156/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Convênio nº 2120130156/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba; e

II – determinar, depois de transitada a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 180302/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: AGNALDO LUIS DONADELI, ALCIONE DZIVIELEVSKI, ALISON VERGANI PEREIRA, CASSIANO SOUZA DE OLIVEIRA, FABIO LOPES, GERALDO GOMES, JHONY MICHEL ARAUJO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CONTATO, LEANDRO AUGUSTO DO PRADO, LEANDRO DOS SANTOS, LUCAS DA SILVA BESSA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI, MARCELO LUIZ SCARATTI, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARIA TEREZA OLIVEIRA, MESSIAS VITAL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MYLENA FRANCINE ROSWITA TIZEU, NIVALDO ANACLETO, RIVALDINO CANDIDO DA SILVA, ROBSON VINICIUS AZEVEDO, SADIK SEMAAN, TIAGO APARECIDO LISBOA, VANIA GOMES DE MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1568/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 4/2018. Ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Apontamentos superados na apresentação da defesa. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Munhoz de Mello para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 04/2018, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná, em 27/05/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso, por meio das instruções nos 334/18, 335/18 855/18 361/20 e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Instado a se manifestar, o senhor Geraldo Gomes, representante legal do Município de Munhoz de Mello, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 26/37, 44/58 e 65/69) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão por meio da Instrução nº 7.291/19 (peça 70), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, com a adoção das seguintes medidas:

a) determinar para que o Município observe expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba subcontratação, nos casos de dispensa de licitação, conforme artigo 24, XIII, da Lei nº 8666/93.

b) recomendar ao Município para que conste no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição.

Adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 452/20 (peça 73) corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, de forma que foram preenchidos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão sob exame.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros. Assim, deixo de acolher a determinações e a recomendação propostas pela unidade técnica e acolhidas pelo Ministério Público de Contas por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de admissão, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 70 para provimento dos cargos diversos, referentes ao Edital nº 4/2018, realizadas pelo Município de Munhoz de Mello.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 70 para provimento dos cargos diversos, referentes ao Edital nº 4/2018, realizadas pelo Município de Munhoz de Mello; e

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 195974/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1569/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Legislativo do Município de Nova Esperança do Sudoeste. Exercício de 2019. Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Valdemiro Antunes Zeferino, Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1587/20, opinou pela regularidade das contas, após examinar as contas quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, aos referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 445/20, acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

### II. VOTO

Diante da ausência de restrições ou irregularidades, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Valdemiro Antunes Zeferino, Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor Valdemiro Antunes Zeferino, Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 197462/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: VILSO NEI SERENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1570/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Legislativo do Município de Itaipulândia. Exercício de 2019. Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Vilso Nei Serena, Presidente do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1566/20, opinou pela regularidade das contas, após examinar as contas quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, aos referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 51/20, acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

### II. VOTO

Diante da ausência de restrições ou irregularidades, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Vilso Nei Serena, Presidente do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor Vilso Nei Serena, Presidente do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 204531/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: ROBERTO RIVELINO GOULARTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1571/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Roberto Rivelino Goularte, gestor do Poder Legislativo do Município de Munhoz de Mello, referente ao exercício financeiro de 2019, período de 1º/01/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.580/20, peça 6), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 436/20, peça 7), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do senhor Roberto Rivelino Goularte, gestor do Poder Legislativo do Município de Munhoz de Mello, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Roberto Rivelino Goularte, gestor do Poder Legislativo do Município de Munhoz de Mello, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



**PROCESSO Nº: 249985/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO**  
**INTERESSADO: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1572/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Chopinzinho, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Rogério Pereira dos Santos, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2019 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.675/20, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 77/20, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Chopinzinho, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Rogério Pereira dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Chopinzinho, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Rogério Pereira dos Santos; e

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 285511/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 224/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Ausência de comprovação de publicação do Balanço Patrimonial. Ressalva – Déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-3,01%). Ressalva e Recomendação – Injustificados atrasos na alimentação do SIM-AM. Multa – Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, com expedição de recomendação e aplicação de multa administrativa.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio José Ferreira como Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1521/18 – Peça 15) indicou a constatação de três impropriedades:

(i) **Balanço Patrimonial** – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

**VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	1.720.738,88	1.720.738,88	0,00
Ativo não circulante	8.894.978,29	8.894.978,29	0,00
Total do ativo	10.724.718,95	10.724.718,95	0,00
Ativo financeiro	1.397.386,24	1.397.386,24	0,00
Ativo permanente	9.327.330,71	9.327.330,71	0,00
Saldo Patrimonial	9.790.716,50	9.790.716,50	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	521.817,66	521.817,66	0,00
Passivo não circulante	407.327,03	407.327,03	0,00
Total do passivo	929.144,69	929.144,69	0,00
Total do patrimônio líquido	9.795.772,26	9.795.772,26	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	10.724.718,95	10.724.718,95	0,00
Passivo financeiro	267.377,78	267.377,78	0,00
Passivo permanente	796.622,67	796.622,67	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	1.130.008,46	1.083.902,59	46.105,87

(ii) **Resultado Orçamentário** – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receita Corrente	11.264.278,33	100,00	11.960.903,93	100,00	12.966.403,91	100,00	13.408.916,68	100,00
2 - Receita de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	11.264.278,33	100,00	11.960.903,93	100,00	12.966.403,91	100,00	13.408.916,68	100,00
4 - Despesas Corrente	10.140.512,88	89,79	10.824.311,34	91,33	11.837.002,49	91,29	12.772.902,18	95,29
5 - Despesas de Capital	810.923,25	7,19	108.094,39	0,91	98.282,48	0,76	240.888,56	1,80
6 - Soma da Despesa (4+5)	10.951.436,14	96,98	10.932.405,73	91,44	11.935.284,97	92,05	13.013.790,74	97,30
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	842.842,19	7,48	991.587,40	8,30	1.131.123,64	8,78	395.052,32	2,95
8 - Transferências Financeiras	-722.843,19	-6,42	-799.997,89	-6,68	-642.094,21	-4,95	-685.892,00	-5,11
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-100.001,00	-0,89	-1.008.410,49	-8,43	-510.970,57	-3,91	-290.839,68	-2,17
10 - Carrocinamento de Receita a Pagar	242.860,20	2,15	0,00	0,00	0,00	0,00	186.723,62	1,39
11 - Inscrição Base de Receita e por Categorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	62.859,16	0,56	-1.008.410,49	-8,43	-510.970,57	-3,91	-477.563,30	-3,56
14 - Superávit/Déficit do Exercício Atual	-169.893,43	-1,50	-106.691,24	-0,89	-55.101,72	-0,42	-127.934,91	-0,95
15 - Total do Ativo Resolvido	87.274,20	0,77	94.136,74	0,79	107.718,29	0,83	147.264,98	1,10
16 - RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-107.034,23	-0,95	-102.554,48	-0,85	-55.209,49	-0,42	-279.268,81	-2,08

(iii) **SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	28/05/2017	26
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Fevereiro	2017	31/05/2017	27/06/2017	28
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	31
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	05
Maio	2017	30/06/2017	08/07/2017	70
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	42
Julho	2017	31/08/2017	24/09/2017	24
Agosto	2017	02/10/2017	06/11/2017	35
Setembro	2017	31/10/2017	24/11/2017	24
Outubro	2017	30/11/2017	19/01/2018	50
Novembro	2017	15/01/2018	29/01/2018	14
Dezembro	2017	28/02/2018	24/03/2018	24

Devidamente intimado, o Sr. Sérgio José Ferreira apresentou defesa (Peça 26), aduzindo, em síntese:

(i) **Balanço Patrimonial** – A Entidade esclarece que fora providenciada a correção do relatório Balanço Patrimonial após o fechamento do sistema SIM-AM 2017, onde verifica-se que os valores apresentados nas classes e grupos contábeis do relatório do sistema de Contabilidade condizem com os mesmos constantes do relatório do SIM-AM / TCE-PR, evidenciando fielmente a execução orçamentária e financeira do exercício de 2017.

Outrossim, informamos que foi providenciada a devida republicação do relatório Balanço Patrimonial do exercício 2017 junto ao órgão de imprensa oficial, devidamente assinado pelos responsáveis da Entidade.

A Entidade encaminha em anexo o relatório Balanço Patrimonial atualizado do exercício 2017, ora republicado junto ao órgão de imprensa oficial do município de Santa Mônica, sanando assim as irregularidades apontadas pela CGM.

(ii) **Resultado Orçamentário** – 1- no exercício de 2017 o município obteve um percentual excedente de aplicação na Educação de 8,92%, somado com o excedente verificado na área da Saúde que foi de 10,05%, totalizando assim um percentual de 18,97%;

2- o total da despesa empenhada na Fonte Livre (000) representa 28,87% do total empenhado de R\$ 4.670.681,73 na função 12 – Educação; na Saúde, o total empenhado na Fonte Livre (000) representa 22,25% do total empenhado de R\$ 4.567.801,46 para a função 10 - Saúde;

3- considerando somente os montantes empenhados para a Fonte Livre (000) nas áreas de Educação e Saúde, o município obterá os seguintes índices percentuais no exercício 2017 calculados a partir da Receita / Base de Cálculo apontada pelo TCE nos respectivos demonstrativos: MDE – Educação = 9,79% e EC 29 – Saúde = 7,78%;

(...)  
 Porém, analisando o resultado financeiro da Fonte Livre apresentado no exercício 2017, em que apresentou um Déficit no valor de R\$ -423.146,61, deve-se considerar o momento adverso em que os municípios de menor porte enfrentaram e que vem enfrentando nos dias atuais, pois dependem única e exclusivamente dos repasses da União e do Estado para manutenção da Administração Pública; tal situação evidencia-se pelo comparativo de arrecadação da Receita da Fonte Livre (000) entre os exercícios de 2016 e 2017, onde houve um incremento de apenas 3,41% de um exercício para outro; em contrapartida, as Despesas (Fonte Livre) para manutenção dos serviços públicos de qualidade aos cidadãos do município tiveram um aumento de 9,04% para o mesmo período (2016 para 2017).  
 (...)

Outrossim, citamos o Acórdão 252/14 – Primeira Câmara TCE-PR, que trata das Contas Anuais do ente Município de Perobal, em que no exercício financeiro de 2012 possuía resultado deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 251.744,10, correspondendo a 3,49% das receitas, e esta E. Corte de Contas converteu a referida irregularidade em RESSALVA, tendo em vista o resultado apresentado ser inferior a 5%, conforme entendimento e jurisprudência desta Corte. Diante disso, pedimos equivalência de julgamento no presente processo contraditório, declinando a aplicação da referida multa, convertendo o item em ressalva.

(iii) **SIM-AM** – Mediante o item apontado temos a esclarecer que a Entidade atrasou o envio dos arquivos ao SIM-AM – Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - devido à diversos ajustes que foram efetuados no sistema informatizado de Gestão Pública, uma vez que se fizeram necessárias adequações nas rotinas de execução dos trabalhos internos, bem como na geração e alimentação dos dados no site do Tribunal de Contas.

Tais procedimentos se fizeram necessários devido às alterações de determinados grupos de contas do arquivo PlanoContabil, o que acabou acarretando certo atraso na liberação de versões e atualizações do sistema de Gestão Pública da Entidade, onde são gerados os arquivos para validação no sistema SIM-AM/TCE-PR.

Mesmo diante dos atrasos ora apontados pela análise, evidenciamos que o arquivo do ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO (mês 13) fora enviado dentro do prazo previsto pelo TCE/PR, o que não causou prejuízo na referida análise, bem como esta Administração Municipal procurou cumprir com suas responsabilidades quanto à fidedignidade dos dados enviados aos sistemas informatizados desta E. Corte de Contas, para que não ocorresse prejuízos na análise das Contas Municipais, bem como a retificação e reenvio dos dados junto ao sistema SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1299/20 – Peça 27), ratificou os termos de seu exame anterior:

(i) **Balanco Patrimonial** – Considerando os documentos encaminhados pelo responsável e consulta a base de dados do SIM, observou-se não haver divergências com o demonstrativo encaminhado pelo Município (conforme se observa do demonstrativo apresentado a seguir) e o enviado a este Tribunal por meio do SIM-AM. Não obstante, perdura o descumprimento ao princípio da publicidade (ou transparência), expresso na Constituição Federal, de modo que se manifesta esta pela manutenção do anteriormente apontado.

(ii) **Resultado Orçamentário** – No que se refere à aplicação dos recursos em saúde e educação acima dos limites constitucionais, destaca-se que uma ação apropriada não suprime uma ação equivocada tomada pela administração. Com efeito, é dever de todo gestor público observar em todos os sentidos o que estabelece os regramentos aplicados à Administração Pública, entre eles o equilíbrio das contas. Desse modo, não concorda este órgão técnico que justificaria a ocorrência do déficit o investimento acima dos limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde.

Quanto ao acórdão colacionado, vale dizer que, mesmo sabedora de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não possui margem para a avaliação diversa do número retratado no demonstrativo, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

(iii) **SIM-AM** – Considerando a manifestação do responsável, entende esta Instrução que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente de alterações no sistema de informações. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

Quanto aos prejuízos à fiscalização, destaca-se que as informações disponibilizadas em meio eletrônico são necessárias para que seja possível a atuação através do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA desta instituição de controle. Com os regulares encaminhamentos, permite-se o acompanhamento da gestão dos jurisdicionados, realizado através da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), deste Tribunal. O envio extemporâneo das informações a este Tribunal pode causar prejuízos à atividade daquela unidade, que fiscaliza essencialmente os prestadores regulares de contas.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 40/20-6PC – Peça 28) limitou-se a endossar o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) **Balanco Patrimonial** – Em sede de recurso de revista foi acostado novo Balanco Patrimonial (páginas 10/15 da Peça 26) no qual foram corrigidas as inconsistências anteriormente identificadas em relação ao dados constantes do SIM-AM

Os órgãos instrutivos entendem que o item deve permanecer irregular pois não foi acostado comprovante de publicação do Balanco. Com vênias a tal entendimento, parece-me que acaba por consagrar a forma sobre o conteúdo, podendo a questão ser motivo de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) **Resultado Orçamentário** – Além de o déficit (-3,01%) estar aquém do limite sedimentado pela jurisprudência deste Tribunal como "linha de corte" para que a falta seja motivo de irregularidade de contas (5%), não se observa nos autos a existência de ocorrências que demonstrem que não houve a busca pelo equilíbrio das contas.

Necessário, porém, que seja expedida recomendação à Municipalidade para que adote medidas visando não reincidir em resultado negativo nos próximos exercícios, fato que poderá demonstrar má gestão, bem como julgamento de irregularidade de contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(iii) **SIM-AM** – Não se olvida as dificuldades que os Municípios, especialmente os pequenos (que contam com quadro mais reduzido de pessoal), têm para cumprir com as obrigações relativas ao SIM-AM.

Porém, tais obrigações são previamente conhecidas, sendo que seu descumprimento prejudica a atividade de controle do TCE/PR. Ademais, além de não haver sido apontada a ocorrência de fato que efetivamente impossibilitasse o atendimento dos prazos regulamentares, verifica-se que as alegações tecidas em sede de contraditório estão absolutamente desprovidas de comprovação documental.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sérgio José Ferreira como Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2017, ressalvando, porém, 'a ausência de comprovação de publicação do Balanco Patrimonial' e 'o resultado deficitário das fontes não vinculadas (-3,01%), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Sérgio José Ferreira, em razão de atraso no encaminhamento de treze módulos do SIM-AM 2017, sendo sete deles por período superior a 30 dias;

3.3. recomendar ao Município de Santa Mônica a adoção de medidas visando à não reincidência, nos próximos exercícios, em resultado orçamentário negativo;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sérgio José Ferreira como Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2017, ressalvando, porém, 'a ausência de comprovação de publicação do Balanco Patrimonial' e 'o resultado deficitário das fontes não vinculadas (-3,01%), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Sérgio José Ferreira, em razão de atraso no encaminhamento de treze módulos do SIM-AM 2017, sendo sete deles por período superior a 30 dias;

III. recomendar ao Município de Santa Mônica a adoção de medidas visando à não reincidência, nos próximos exercícios, em resultado orçamentário negativo;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 281885/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 229/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Resultado negativo das fontes não vinculadas (-3,15%); Ressalva – Atraso na entrega de dados do SIM-AM e na publicação de relatórios da LRF; Ressalvas e multas – Ausência de documento relativo ao responsável contábil; Ressalva – Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO DURVAL AMARAL – RELATOR ORIGINÁRIO) Tratam os autos de prestação de contas do Município de Iracema do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Donizete Lemos, Prefeito no período.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou as seguintes impropriedades:

(i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanco Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (iii) Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – atraso na publicação; (iv) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – atraso na publicação; (v) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; (vi) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

Diante de tais constatações, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

Ao apresentar defesa (peças 49), o Município de Iracema do Oeste, por seu representante, deduziu, em síntese, a seguinte argumentação:

(i) Deficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas: que não houve cancelamento de restos a pagar não processados, mas que o percentual apurado permite a ressalva do item;

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanco Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM: tratou-se de erro formal ora regularizado;

(iii) Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – atrasos na publicação: tratou-se de erro formal ora regularizado;

(iv) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – atraso na publicação: tratou-se de erro formal ora regularizado;

(v) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso: decorreram de forma involuntária uma vez que não possuem estrutura técnica para cumprimento de todas as obrigações;

(vi) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR: que estaria encaminhado a certidão.

Ademais, anexou documentos às peças 50/61 e de forma complementar às peças 63/64.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno os autos foram redistribuídos (peça 64).

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar as impropriedades verificadas na análise anterior, mantendo seu opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade, ressalva e aplicação de multas.

Em relação ao atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017 – entendeu que os documentos demonstram o atendimento aos prazos da LRF, pelo que, a restrição foi sanada.

Quanto ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, afirmou que a documentação anexada demonstrou que a publicação ocorreu em atraso, de modo que manteve a ressalva e a multa.

No que tange ao atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, igualmente, afirmou que a documentação anexada demonstrou que a publicação ocorreu em atraso, de modo que manteve a ressalva e a multa.

Referente ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 – entendeu que os documentos demonstram o atendimento aos prazos da LRF, pelo que, a restrição foi sanada.

Quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, manifestou-se pela ressalva do item e salientou que em quase todos os meses houve desídia da municipalidade. Defendeu, ainda, a aplicação de multa para cada um dos meses em atraso.

No que pertine ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a CGM manteve a irregularidade e opinou pela aplicação de multa, aduzindo que a situação "deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente o qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Nesse sentido, consoante aos artigos 9º e 13 da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

O gestor do município deve avaliar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa. Verificado pelo ente municipal que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit.

Quanto às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM entendeu que a documentação regularizou o apontamento.

No que pertine à ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, a unidade técnica aduziu não constar nos autos referido documento.

Assim, a CGM manifestou-se conclusivamente no sentido de que seja emitido Parecer Prévio de irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 204/20-5PC (peça 67), corroborou com o posicionamento exarado pela unidade técnica.

**2. VOTO DO CONSELHEIRO DURVAL AMARAL (PARCIALMENTE VENCIDO)**

Da análise do feito, verifica-se que a CGM considerou como passíveis de ressalva os apontamentos relacionados aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, aos atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016 e na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e irregulares o item relacionado ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e à ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

No que tange aos atrasos, a unidade técnica especificou-os do seguinte modo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	14/06/2017	43
Janeiro	2017	02/05/2017	21/08/2017	111
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/08/2017	83
Março	2017	31/05/2017	22/08/2017	83
Abril	2017	30/06/2017	23/08/2017	54
Mai	2017	30/06/2017	29/08/2017	60
Junho	2017	31/07/2017	30/08/2017	30
Julho	2017	31/08/2017	30/10/2017	60
Agosto	2017	02/10/2017	31/10/2017	29
Setembro	2017	31/10/2017	03/01/2018	64

Consoante se observa, os atrasos nos envios dos dados foram rotineiros e apenas nos meses de junho a agosto a desídia ficou no limite do tolerado por este Tribunal. Assim, comungo com o entendimento da unidade técnica de que devem ser ressalvados, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 10, mas discordo quanto à aplicação da multa, uma vez que compreendo cabível a fixação de uma multa ao Sr. DONIZETE LEMOS prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, motivada nos referidos atrasos.

No que tange aos atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016 e na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, coadunado do mesmo entendimento manifestado pela CGM e Parquet de Contas, de modo que a demonstração de que o Município realizou a publicação extemporânea de tais relatórios, embora saneie as restrições, impõe a ressalva e a aplicação de duas multas ao Sr. DONIZETE LEMOS, com fulcro no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, sendo uma para cada Relatório atrasado.

No tocante ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas que, segundo a CGM, findou em -3,51% e no acumulado em -1,14%, entendo que não provocou grave impacto, apto a restringir às contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim, neste caso, cabível também a conversão do item em ressalva, sem a necessidade de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

Por fim, a CGM constatou a ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR. Com efeito, embora tenha a municipalidade anexado às peças 4 documentação relativa a tal profissional, aludido documento não atende ao disposto na IN 140/18 deste Tribunal que exige a apresentação da "certidão restrita".

Assim, tendo-se em vista que este Tribunal já apreciou situação semelhante e entendeu que a restrição de figurar apta a ensejar a irregularidade das contas[1], acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do apontamento, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao Sr. Donizete Lemos.

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Donizete Lemos, como Prefeito de Iracema do Oeste, no exercício de 2017, em razão

da ausência de Certidão de Regularidade Profissional, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao Sr. Donizete Lemos.

II) pela ressalva dos itens relativos aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, aos atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016 e na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, pelos quais aplico três multas previstas no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao Sr. Donizete Lemos.

III) pela ressalva do item relativo déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, sem necessidade de aplicação de multa.

IV) Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)**

Com vênua ao voto trazido pelo Relator, Insigne Conselheiro Durval Amaral, ousou apresentar dissensão em relação ao aspecto que pontuo a seguir.

Primeiramente, quanto aos atrasos na publicação do RREO do 6º bimestre de 2016 e do RGF do primeiro semestre de 2017, concordo com o enquadramento das faltas como ressalva, porém, parece-me por demais penosa a aplicação de uma multa administrativa para cada atraso, mostrando-se consentânea com o princípio da razoabilidade que seja imputada uma única penalidade aos "atrasos na publicação de relatórios previstos na LRF".

Em segundo lugar, discordo da consequência para a ausência de Certidão de Regularidade Profissional do contador que atuou como responsável técnico na prestação de contas.

Não olvido que a IN 140/18 prevê a necessidade de apresentação de certidão "restrita"[2], porém, não vislumbro como a ausência de tal documento macule de forma irremediável as contas de um Prefeito de todo um exercício.

Cumprido destacar que, além de haver sido acostada Certidão de Regularidade Profissional "não restrita" (Peça 04), não foi identificada qualquer impropriedade de natureza contábil nas contas. Ademais, no precedente relacionado pelo Relator (Acórdão de Parecer Prévio 589/19-S2C) houve identificação de importante falha não verificada no presente caso:

Conforme registrado nos autos, mesmo que o Gestor tenha se manifestado em relação aos demais itens, não trouxe qualquer justificativa quanto ao apontamento em exame, condição que entendemos suficiente para acompanhar a Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade, uma vez que a Certidão de Regularidade Profissional do Contador da Entidade, Sr. Marcos Baptistel, possuía validade somente até 31/03/2017(peça n.º 04), ou seja, com validade anterior ao final do exercício em exame.

Ressalta-se, ainda, que a Certidão apresentada não atendeu a Instrução Normativa n.º 140/18 deste Tribunal de Contas, uma vez que não correspondeu a "Certidão Restrita".

(sem grifos no original)

In casu, a certidão tem validade até junho de 2018, portanto, além do período em análise (exercício de 2017).

Entendo, desta feita, que a questão deve ser causa de mera ressalva, sem necessidade de aplicação de multa administrativa.

Face a todo o exposto, voto:

- Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Donizete Lemos como Prefeito de Iracema do Oeste no exercício de 2017, ressalvando, porém, "resultado orçamentário negativo das fontes não vinculadas (-3,15%)", "atraso na entrega de dados do SIM-AM", "atraso na publicação de relatórios previstos na LRF" e "apresentação de Certidão de Regularidade Profissional do contador responsável pelas contas em desacordo com a previsão da IN 140/18"

- Pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Donizete Lemos, em razão de "atraso na publicação de relatórios previstos na LRF", bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Donizete Lemos, em razão de "atraso no encaminhamento de dados do SIMAM".

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta (vencido o Conselheiro DURVAL AMARAL):

- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Donizete Lemos como Prefeito de Iracema do Oeste no exercício de 2017, ressalvando, porém, "resultado orçamentário negativo das fontes não vinculadas (-3,15%)", "atraso na entrega de dados do SIM-AM", "atraso na publicação de relatórios previstos na LRF" e "apresentação de Certidão de Regularidade Profissional do contador responsável pelas contas em desacordo com a previsão da IN 140/18"

- Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Donizete Lemos, em razão de "atraso na publicação de relatórios previstos na LRF", bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Donizete Lemos, em razão de "atraso no encaminhamento de dados do SIMAM".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pela irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa (Voto Vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2020 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos 296254/18 – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão - Acórdão 589/19- Segunda Câmara.

2. Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná.

Obs.: Deverá ser emitida a Certidão Restrita (não emitir a Certidão Pública).

www.crcpr.org.br - certidão de regularidade – acesso restrito ao cadastro do CRC – profissional.

PROCESSO Nº: 303770/17  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA**  
**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 245/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas administrativas.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO DURVAL AMARAL – RELATOR ORIGINÁRIO)  
 Trata os autos de prestação de contas do Município de Nova Aliança do Ivai, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de João Tormena.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz das Instruções Normativas n.º 124/2017 e 128/2017, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ocorrência das seguintes restrições (Instrução n.º 3272/17-COFIM, peça 16):

- (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIMAM;
- (ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- (iii) o relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- (iv) o relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- (v) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e
- (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ante os apontamentos indicados nos itens (i) a (v) sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalva quanto ao item (vi), bem como a aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis.

O gestor das contas, após reiteradas tentativas frustradas desta Corte em promover a sua citação (peças 21, 27 e 31), restou por ser citado por edital (peça 36), e não ofertou defesa.

O Município de Nova Aliança do Ivai, por seu turno, apresentou sucessivos pedidos de prorrogação do prazo para manifestar-se nos autos, alegando dificuldade em acessar as “informações constantes do sistema de gestão municipal no servidor do período de 2012/2016, onde o município tornou alvo na data 06/04/2018 do CRYPTOLOCKER, nome científico dado ao raqueamento do sistema” (peças 26, 43-44 e 50), sendo que o último desses requerimentos restou por ser indeferido, dada a sua reiteração (Despacho n.º 2259/18-CGNB, peça 52).

Submetido o feito à nova análise técnica, concluiu-se pela manutenção do opinativo anterior, notadamente diante da ausência de pronunciamento dos interessados (Instrução n.º 928/20-CGM, peça 54).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, concluindo pela “emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da presente prestação de contas, com aplicação das multas sugeridas na instrução” (Parecer n.º 280/20-5PC, peça 55). É, em síntese, o relato.

**2. VOTO (PARCIALMENTE VENCIDO) DO CONSELHEIRO DURVAL AMARAL FUNDAMENTAÇÃO**

Passo à análise individualizada das restrições indicadas pela Coordenadoria instrutiva.

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIMAM:

Conforme consta da Instrução n.º 3272/17-COFIM (peça 16), a diferença verificada se refere ao montante indicado a título de superávit financeiro do exercício anterior. Perante o SIM-AM, o valor foi de R\$ 546.447,44, porém a demonstração contábil apresentada pela entidade não continha referido valor.

Não obstante a restrição apontada pela unidade técnica, fato é que, ao realizar o cálculo do superávit financeiro a partir dos valores indicados pela entidade em seu balanço patrimonial (ou seja, subtraindo do ativo financeiro o passivo financeiro) obtém-se exatamente o valor de R\$ 546.447,44 constante do SIM-AM.

Além disso, em consulta ao processo de prestação de contas referente ao exercício anterior, tem-se que os valores indicados no balanço patrimonial daquele ano coincidem com os indicados no presente processo, e naqueles autos não houve restrição decorrente de diferenças entre os respectivos saldos.

Pelas razões acima entendo que não há efetivamente uma divergência de saldo hábil a ensinar a irregularidade sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tampouco a aplicação de penalidade ao interessado.

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

Consta dos autos que o déficit ocorreu na seguinte fonte:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Operações de Crédito	1.469,29	31.368,21	0,00	0,00	0,00	-29.898,92

O resultado em 30/04, por sua vez, foi:

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Operações de Crédito	1.469,29	56.674,00	-55.204,71

Confrontando tais dados, observa-se que a fonte deficitária “Operações de Crédito” teve uma **redução do seu resultado negativo**, passando de – R\$ 55.204,71 para – R\$ 29.898,92, indicando que o gestor municipal adotou medidas hábeis a reduzir o déficit.

Acrescente-se que não houve especificação, pela unidade técnica, de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, não sendo possível constatar se de fato ocorreram em violação ao art. 42 da LRF.

Por fim, o resultado negativo em exame representa 0,246% do total das receitas patrimoniais do exercício (R\$ 12.138.239,55), não se revelando hábil a ensinar o desequilíbrio das contas.

A partir desse panorama, e diante dos precedentes[1] deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim recomenda, é que dirijo dos opinativos instrutivos e voto pela conversão da irregularidade em ressalva.

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

Diante da incontestável fragilidade do relatório apresentado a esta Corte, inclusive reconhecida pelo Controlador Interno signatário do referido documento, aliada à ausência de razões de defesa, acompanho os opinativos técnicos pela **IRREGULARIDADE** do item.

Entretanto, diversamente do sugerido pela unidade técnica, entendo que se trata de irregularidade imputável ao gestor das contas, senhor JOÃO TORMENA, e não ao senhor ADIR SCHMITZ, Prefeito à época da prestação de contas. Veja-se, a propósito, que consta dos autos o Ofício n.º 01/2017 (peça 6, p. 10), em que a atual gestão solicitou à servidora que exerceu o controle interno no exercício sob exame o preenchimento dos respectivos Relatórios a serem apresentados a este Tribunal, solicitação essa que, ao que se tem, não foi atendida.

Cabível, ainda, uma multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão

Em razão das falhas constatadas em tal documento, a unidade técnica considerou que a análise deste item foi prejudicada, restando por gerar restrição à aprovação das contas.

De fato, tem-se que os vícios do Relatório do Controle Interno demonstram que não foi realizada uma fiscalização propriamente dita, não sendo possível afirmar que não foram constatadas irregularidades, mas sim que a atuação da Controladoria Interna não foi efetiva.

Entretanto, considerando que as falhas no referido Relatório já ensejaram a recomendação pela irregularidade das contas, consoante tratado no item anterior, entendo despiciente que uma nova restrição decorrente das mesmas falhas.

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

Os gastos foram sintetizados pela unidade técnica na tabela abaixo reproduzida:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	920,00
1º Semestre de 2014	120,00
1º Semestre de 2015	5.600,00
Média dos três últimos anos	2.213,33
1º Semestre de 2016	5.080,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Depreende-se que as despesas foram, de fato, superiores à média dos gastos havidos no mesmo período em exercícios anteriores, afrontando o disposto no artigo 73, VII, da Lei n.º 9.504/97[2].

Dada a ausência de qualquer manifestação hábil a ilidir tal apontamento, acompanho os opinativos técnico e ministerial e concluo pela sua irregularidade, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Os atrasos se deram nos seguintes moldes:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	08/09/2016	100
Fevereiro	2016	30/06/2016	09/09/2016	71
Março	2016	30/06/2016	09/09/2016	71
Abril	2016	29/07/2016	14/09/2016	47
Maior	2016	29/07/2016	21/09/2016	54
Junho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27
Julho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54
Setembro	2016	31/10/2016	10/01/2017	71
Outubro	2016	30/11/2016	13/01/2017	44
Novembro	2016	18/01/2017	26/01/2017	10

Depreende-se que as remessas referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro ultrapassaram o limite de tolerância de 30 dias comumente adotado como razoável por esta Corte de Contas para fins de aplicação de sanção pecuniária. Além disso, não foram apresentadas quaisquer alegações tendentes a justificar os atrasos ocorridos. Cabível, então, a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor JOÃO TORMENA, vez que responsável pela entidade nos períodos em que foram constatados tais atrasos superiores a 30 dias.

Ainda, faz-se necessária a ressalva do item, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o

encaminhamento dos dados, e se tratar de falha de natureza formal, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

**Da ausência de manifestação do atual gestor**

Por fim, entendo necessário abordar a conduta omissiva do atual gestor, senhor ADIR SCHMITZ, que, buscando extinguir-se de prestar qualquer esclarecimento para colaborar com o deslinde processual, alegou que não teria acesso a quaisquer informações afetas à gestão sob exame em razão de suposto ataque hacker sofrido pela municipalidade.

A fim de corroborar tal assertiva, anexou aos autos laudo emitido pela empresa que presta assistência técnica ao Município (peça 44). Contudo, surpreendentemente, não apresentou sequer boletim de ocorrência que deveria ter sido lavrado diante da suposta prática criminosa.

Diante disso, entendo injustificada a ausência de manifestação adequada pelo senhor ADIR SCHMITZ, quem, como bem alertado na Instrução n.º 3272/17-COFIM (peça 16), “está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se ao(s) ex- Ordenador(es) o acesso à resposta para que ele(s), querendo, possa(m) se manifestar a respeito dos questionamentos”. Tal situação enseja, inclusive, a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor ADIR SCHMITZ.

**VOTO**

Em face de todo o exposto, VOTO, com base no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do senhor JOÃO TORMENA (CPF 138.953.549-53), Prefeito de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2016, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, RESSALVANDO as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II) pela aplicação, ao senhor JOÃO TORMENA (CPF 138.953.549-53), de duas multas previstas no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão das irregularidades acima (Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito); e de uma multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM; e III) pela aplicação, ao senhor ADIR SCHMITZ (CPF 323.547.709-87), de uma multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do não envio injustificado de documentos e/ou informações a este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**2. VOTO (VENCEDOR) DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)**

Com máxima vênua ao voto trazido pelo Relator, Conselheiro Durval Amaral, ousou apresentar dissensão em relação a duas questões, conforme passo a expor.

Primeiramente, no que tange a “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”, acredito que a materialidade do item reclama ponderação nas conclusões desta Corte.

Não olvidado que a conduta, em tese, configura ofensa a disposição da Lei 9.504/97. Porém, considerando o diminuto vulto dos valores envolvidos[3], creio difícil concluir que tenha objetivado vantagens no pleito eleitoral, pelo que entendo que a questão pode ser causa de mera ressalva.

Em segundo lugar, os atrasos no envio dos módulos do SIMAM, de acordo com tabela elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e a seguir copiada, foram os seguintes:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	08/09/2016	100
Fevereiro	2016	30/06/2016	09/09/2016	71
Março	2016	30/06/2016	09/09/2016	71
Abril	2016	29/07/2016	14/09/2016	47
Maio	2016	29/07/2016	21/09/2016	54
Junho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27
Julho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54
Setembro	2016	31/10/2016	10/01/2017	71
Outubro	2016	30/11/2016	13/01/2017	44
Novembro	2016	18/01/2017	28/01/2017	10

Considerando que o exercício ora em exame (2016) foi o último da gestão do Sr. João Tormena, parte dos dados em questão foi encaminhada quando já havia se iniciado a gestão do Sr. Adir Schmitz (e que, por isso, de acordo com o voto do Relator, deve ser apenado com multa administrativa). Tal especificidade merece um exame mais aprofundado da ocorrência, sob pena de penalização de agente não responsável pela impropriedade.

Veja-se que quando o Sr. Schmitz assumiu a gestão do Município (em 1º de janeiro de 2017), já encontrou situação desfavorável, estando o encaminhamento do SIM-AM com atraso superior a 60 dias.

Neste cenário, exigir a remessa dos dados absolutamente em dia configura – salvo máxima vênua – exigência absolutamente impossível de ser cumprida. O que se mostra razoável é impor que, ao menos, não seja consumado aumento expressivo no atraso. In casu, aliás, o que se verifica é que o Sr. Schmitz, em menos de um mês, reduziu o atraso para 10 dias.

Desta feita, voto pelo afastamento da multa proposta ao Sr. Adir Schmitz, bem como pela conversão em ressalva do item tocante a “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”. Em todos os demais aspectos, acompanho o voto do Conselheiro Durval Amaral.

VISTOS, relatados e discutidos, acordam

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator Originário, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, parcialmente derogado pelo voto do Relator Designado para Elaboração do Acórdão, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor João Tormena como Prefeito de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2016, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ressalvando as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa, a entrega dos dados do SIM-AM com atraso e as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

II) pela aplicação, ao senhor João Tormena, de duas multas previstas no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e de as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e de uma multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM; e

III) pela aplicação, ao senhor ADIR SCHMITZ (CPF 323.547.709-87), de uma multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do não envio injustificado de documentos e/ou informações a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto parcialmente vencido), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 435/19-STP; 156/19-S1C; 617/19-S2C.
2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
3. Os gastos com publicidade no período foram no montante de R\$ 5.060,00, portanto, R\$ 2.846,67 acima da média dos três exercícios anteriores (R\$ 2.213,33).

**PROCESSO Nº: 192932/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 246/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de Prefeito de Rosário do Ivaí referente ao exercício de 2018. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas – resultado do exercício inferior a 5%. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, Prefeito no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

Através da Instrução n.º 1878/19-CGM (peça 10), a unidade técnica apontou as seguintes inconformidades:

(i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS: o déficit constatado evidencia a inobservância dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias para que o Executivo promova o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação para que, na hipótese de frustração da arrecadação, seja realizada a limitação de empenhos visando manter o equilíbrio fiscal;

(ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Diante de tais constatações, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa prevista na Lei Complementar n.º 113/05, mais especificamente aquela do art. 87, IV, “g”.

O Município de Rosário do Ivaí, através da Petição Intermediária n.º 559100/19 (peças 16 a 18), manifestou-se acerca dos apontamentos apresentados pela unidade técnica.

Em relação ao item (i) - resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, ponderou que o déficit do exercício foi de apenas 0,81%, ou seja, dentro do limite de 5% adotado reiteradamente por este Tribunal para fins de afastar a irregularidade e aplicar ressalva ao item.

Quanto ao item (ii) - divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, informou a regularização do item mediante ajustes e correções, restando por juntar aos autos novo balanço patrimonial.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 3653/19-CGM (peça 19), concluiu pela manutenção da irregularidade quanto ao déficit orçamentário. Esclareceu, em apertada síntese, que a justificativa do déficit ter sido ínfimo quando analisado isoladamente o resultado produzido no exercício de 2018 não pode prosperar uma vez que o exame das fontes livres examina o acumulado dos anos anteriores para avaliar evolução das obrigações em comparação com a disponibilidade de caixa.

Noutro giro, diante das correções promovidas pela entidade em seu Balanço Patrimonial, concluiu pela regularização do item (ii).

O Ministério Público de Contas, através de sua 2ª Procuradoria, acompanhou o entendimento exarado pela unidade técnica, concluindo pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas (Parecer n.º 928/19-2PC).

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

De análise do feito, verifica-se como única questão pendente de apreciação por este Colegiado, aquela relacionada ao déficit orçamentário/financeiro de fontes livres.

Conforme se extrai da instrução processual, o Município apresentou déficit correspondente a -0,81% das receitas da entidade. O resultado acumulado, por seu turno, atingiu o percentual de -8,84, tendo em conta o déficit havido no exercício anterior.

Acompanhando as ponderações lançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que, de fato, os argumentos de defesa apresentados não se prestam a reverter o resultado deficitário ora constatado. Contudo, não se pode ignorar que o deficit do exercício foi inferior ao percentual de 5%, passível, portanto, de ser objeto de RESSALVA sem aplicação de sanção pecuniária, dada a sua baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Entretanto, a fim de se evitar a ocorrência de sucessivos resultados deficitários, que poderão, gradativamente, comprometer o equilíbrio fiscal das contas públicas, entendo pertinente RECOMENDAR ao Município de Rosário do Ivaí, na pessoa de seu atual gestor, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º, que assim dispõe: "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

**III. VOTO**

Em face de todo o exposto, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Ilton Shiguemi Kuroda, Prefeito de Rosário do Ivaí no exercício de 2018, com base no disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, RESSALVANDO o resultado deficitário das fontes não vinculadas; e

II) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Rosário do Ivaí, na pessoa de seu atual gestor, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º, que assim dispõe: "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ROSÁRIO DO IVAÍ, Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas;

II. Recomendar ao Município de Rosário do Ivaí, na pessoa de seu atual gestor, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º, que assim dispõe: "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05;
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 193050/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Conteúdos mínimos do relatório do controle interno. Documentos complementares apresentados em sede de contraditório. Regular. Ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal. Redução integral do excedente no prazo. Ressalva. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Fábio Luiz Andrade, chefe do Poder Executivo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2.790/19 (peça 12), opinou pela concessão de contraditório ao senhor Fábio Luiz Andrade em razão do relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal de Contas e da ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

O senhor Fábio Luiz Andrade foi citado, apresentando defesa e documentos às peças 31 a 33.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36), analisando a defesa apresentada, afastou a restrição referente ao conteúdo do relatório do controle interno, concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa diante da ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

O Ministério Público de Contas (peça 37), conforme a manifestação da unidade técnica, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da multa apontada na instrução do feito.

Submetido este processo à votação na Sessão Ordinária Virtual de 29/6/2020 e 2/7/2020 da Primeira Câmara, o relator originário, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, acompanhando a instrução técnica e o Ministério Público de Contas votou pela irregularidade das contas.

Diante disso, solicitei vistas do processo para aprofundamento do estudo sobre a matéria e, na Sessão Ordinária Virtual de 13/7/2020 a 16/7/2020 apresentei voto divergente vencedor pela regularidade das contas com ressalvas, eis que fui acompanhado pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Conforme Termo de Redistribuição nº 5/20 – Primeira Câmara (peça 40), o processo foi a mim redistribuído para lavratura do voto vencedor.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que consta dos autos o relatório do controle interno, com as manifestações do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/19 deste Tribunal Contas, acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do item referente ao conteúdo mínimo do relatório do controle interno.

O seguinte apontamento versa sobre a ausência de redução, no primeiro quadrimestre do exercício de 2018, de pelo menos um terço do excedente da despesa com pessoal, conforme artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], haja vista a extrapolação do limite ocorrida em 30/06/2017 e o período de baixo crescimento do PIB.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	29.465.685,73	16.242.819,76	55,12	Extrapolação
8/2016	29.888.480,83	16.411.550,75	54,91	Extrapolação
12/2016	31.315.802,10	16.894.781,89	53,95	Alerta 95
6/2017	32.364.697,26	17.886.725,45	55,27	Extrapolação
12/2017	32.073.852,19	19.110.834,94	59,58	Extrapolação
4/2018	32.520.008,82	18.939.175,70	58,24	Extrapolação
8/2018	34.147.087,02	18.823.418,59	55,12	Extrapolação
12/2018	35.103.542,15	18.934.681,45	53,94	Alerta 95

O senhor Fábio Luiz Andrade alegou que a extrapolação ocorreu em razão da queda nas receitas do FPM e ICMS e dos dispêndios com a manutenção dos programas federais de saúde, o piso do magistério e as aposentadorias e pensões mantidas pelo município.

Sobre o assunto, entendo necessário ponderar que qualquer ação adotada pelo gestor não produz um efeito imediato, pois para o cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal são considerados os valores do mês de referência somados com os onze imediatamente anteriores, conforme artigos 2º, § 3º, e 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Ademais, a extrapolação do limite da despesa com pessoal ocorreu apenas 6 (seis) meses após o senhor Fábio Luiz Andrade assumir o cargo de prefeito.

Apesar de não demonstradas pela defesa a adoção de medidas para redução da despesa com pessoal, observo que o excedente foi integralmente reduzido ao término do terceiro quadrimestre do exercício de 2018, cumprindo o que determina os artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o período de baixo crescimento do PIB.

Diante do exposto, em que pese a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva.

**III. VOTO**

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Fábio Luiz Andrade, chefe do Poder Executivo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Porecatu, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Fábio Luiz Andrade, chefe do Poder Executivo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Porecatu, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou para que as contas fossem julgadas irregulares com aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

2. Art. 2º (...)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 18 (...)

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**PROCESSO Nº: 193912/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 248/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer Prévio pela irregularidade, com aposição de ressalva e aplicação de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2018, encaminhada pelo Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Chefe do Poder Executivo de Jacarezinho e responsável pelas contas em apreço.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2197/19, peça n.º 11), com amparo no escopo de análise definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019-TCE/PR, suscitou as seguintes irregularidades:

(i) A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno de no mínimo 1/3 dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e

(ii) Apesar da entidade ter enviado o Relatório de Controle Interno, conforme peças 07 desta Prestação de Contas, não foram anexados os Pareceres dos Conselhos do FUNDEB e do Conselho de Saúde devidamente assinados pela maioria de seus membros.

Em sede de contraditório, após o deferimento de prazo para manifestação, o Município em epígrafe encaminhou os documentos solicitados e assim aduziu (peças n.os 25 e 27):

(i) A análise do item se deu por quadrimestre, e, a fim de explicar/justificar o referido aumento no índice de gastos com pessoal, o Município faz um comparativo entre receita corrente líquida e despesa com pessoal, o qual demonstra que no período a receita corrente líquida teve um crescimento de ordem significativamente inferior em relação às despesas questionadas; e

(ii) Foi encaminhado novo relatório, devidamente corrigido/complementado com as informações que estavam faltando quando da apresentação do primeiro relatório, quais sejam: Parecer do Conselho do FUNDEB e Parecer do Conselho de Saúde, ambos devidamente assinados pela maioria de seus membros.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 444/20 (peça n.º 28), concluiu que:

(i) Quanto ao item de restrição em questão, muito embora o responsável tenha justificado que buscou corrigir o descompasso ocorrido entre a receita arrecadada e o impacto no índice de gasto com pessoal, entende esta Coordenadoria que as medidas adotadas não foram suficientes para retornar a despesa com pessoal em

pelo menos 1/3 dentro do prazo legal, ou seja, no 2º quadrimestre do exercício de 2018, ou na sua totalidade, permanecendo, portanto, a irregularidade. Ressalta-se, conforme consulta aos dados do SIM AM – Análise de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre do exercício 2019, que ainda não foi atingido o objetivo, pois verifica-se que o percentual da despesa com pessoal continua acima do limite (55,45%) – com aplicação da multa prevista no artigos 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria; e

(ii) Face ao exposto, verifica-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 27, folhas 25 a 27 e 33 a 35, o Parecer do Conselho do Fundeb e o Parecer do Conselho de Saúde, respectivamente. Entretanto, observa-se que o Parecer do Conselho do Fundeb faz referência a análise da gestão do exercício de 2017, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade – com aplicação das multas previstas no artigo 87, incisos I e IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 163/20-5PC, peça n.º 29).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019-TCE/PR, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2018, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

1. Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

A unidade técnica entendeu que as medidas adotadas pelo Município não foram capazes de sanar a impropriedade, bem como destacou que o objetivo ainda não foi atingido, tanto assim o é que, em consulta ao SIM-AM, mais especificamente ao 3º quadrimestre de 2019, foi possível perceber que o índice de despesas com pessoal se mantém acima do limite (55,45%).

De fato, da análise das justificativas trazidas pelo interessado, condizentes com a realidade dos fatos, não é possível encontrar meios de afastar a irregularidade, uma vez que as medidas implementadas foram insuficientes e incapazes de reverter integralmente a clarividente afronta aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca do tema.

Desse modo, notadamente diante da inobservância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 23 e 66), a irregularidade é medida que se impõe, com cominação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

2. O Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

A inconformidade em pauta decorre do fato de que o Relatório de Controle Interno não veio acompanhado dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do Conselho de Saúde.

No momento oportuno, o gestor responsável trouxe tal complementação, contudo, em evidente erro de digitação, o Parecer do FUNDEB, não obstante tenha sido assinado em 23/10/2019, faz referência à aprovação das contas do exercício financeiro de 2017, o que motivou a unidade técnica a manter a irregularidade do achado.

Em meu entendimento, contudo, vislumbro que tal falha, por deter natureza eminentemente formal, demanda a aposição de ressalva, nos exatos termos do artigo 16, II, da LC n.º 113/05, o que me leva a, respeitosamente, discordar das conclusões esboçadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, inclusive no que diz respeito à sanção pecuniária sugerida, concluindo pela aposição de ressalva.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2018, encaminhada pelo Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Chefe do Poder Executivo de Jacarezinho e responsável pelas contas em apreço, diante da existência de despesa com pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF;

II) pela aposição de ressalva ao erro de digitação do exercício a que dizem respeito as contas aprovadas no parecer do Conselho do FUNDEB;

III) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, CPF n.º 298.689.479-87, em decorrência da irregularidade mencionada no item I;

IV) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JACAREZINHO, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, relativas ao exercício financeiro de 2018, diante da existência de despesa com pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF;

II. Apor ressalva ao erro de digitação do exercício a que dizem respeito as contas aprovadas no parecer do Conselho do FUNDEB;

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, CPF n.º 298.689.479-87, em decorrência da irregularidade mencionada no item I;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu do relator, entendendo que: "em que pese a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018, conforme determina os artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, converto a irregularidade em ressalva, pois o gestor adotou medidas para a redução do excedente". Votou, portanto, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvando a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018 e erro de digitação do exercício a que dizem respeito as contas aprovadas no parecer do Conselho do FUNDEB. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 201672/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 249/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Imbaú, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Lauir de Oliveira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1965/19 (peça 11), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (i) não retorno do limite de despesas com pessoal no prazo legal; e, (ii) Não redução de 1/3 de Despesas com Pessoal no prazo legal.

Regularmente cientificado (peça 13), o Município de Imbaú, representado pelo gestor das contas, apresentou defesa (peça 16) alegando, em suma, que em decorrência do baixo crescimento no PIB, passou por turbulências em sua gestão, com queda significativa na arrecadação do primeiro quadrimestre de 2018 no comparativo com o primeiro quadrimestre de 2017, pois a previsão de receita em face da partilha de ICMS, referente ao Termo de Convênio firmado com o Governo do Paraná, partilhado da Indústria Klabin, não se concretizou.

Informou ainda, que publicou o Decreto 74/2018 para fins de ajustes na gestão de pessoal, realizando várias rescisões com a finalidade de redução da despesa com pessoal e que no início do exercício de 2019 as despesas chegaram a 52,39%.

Após análise do contraditório, a unidade técnica (Instrução 4721/19-CGM, peça 17) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão da falta de redução de 1/3 das despesas com pessoal no prazo legal (mês 04/2018) tendo, entretanto, opinado pela conversão em ressalva da restrição relativa à falta de retorno das despesas de pessoal no prazo legal (3º quadrimestre ou 2º semestre de 2018).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1180/19, peça 18) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas.

Por meio de petição intermediária (peça 20) o Município de Imbaú, representado pelo gestor das contas, informou que foram realizadas várias rescisões para fins de retornar o índice de despesa de pessoal aos percentuais legais; e que houveram despesas decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34), Contrato 130/2017, que foram incluídas indevidamente no cálculo.

Efetuada nova análise (Instrução 278/20, peça 23) a CGM informou que os empenhos relacionados ao contrato 130/2017 – Instituto Dr. Feitosa - que foram incluídos indevidamente na despesa com pessoal, em virtude da descrição do objeto, foram analisados no processo n.º 600719-18 de Requerimento Externo, mas não tiveram o condão de sanar a irregularidade referente a falta de retorno de 1/3 das despesas de pessoal no prazo legal.

Seguindo o opinativo técnico o parquet de contas sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas (Parecer 92/20, peça 24).

O Município, por intermédio de seu gestor, compareceu espontaneamente aos autos (peça 26) e apresentou informações complementares aduzindo que se consideradas as rescisões realizadas no montante de R\$ 114.807,09, o índice de despesas com pessoal reduziria 1,11%, cumprindo assim o gestor a obrigação de redução de 1/3 no prazo legal (mês 04/2018).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Primeiramente cumpre esclarecer que embora acolha a petição intermediária protocolada à peça 26 pelo Município de Imbaú, deixo de determinar a retratação do feito, uma vez que o processo já se encontra devidamente instruído com elementos suficientes para julgamento.

Compulsando os presentes autos verifico que os apontamentos remanescentes são os seguintes: (i) Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB; e, (ii) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

A unidade técnica, ao efetuar a análise dos contraditórios apresentados, considerou justificado o primeiro apontamento referente à falta de retorno das despesas com pessoal no limite legal (3º quadrimestre ou 2º semestre de 2018), sugerindo assim, a sua conversão em ressalva, pois entendeu que o Município tomou medidas efetivas para a redução do índice de pessoal, o qual foi regularizado no início do exercício de 2019, chegando a 52,39%.

Consignou que foi editado Decreto Municipal 74/2018 para esta finalidade, e que o ente comprovou a frustração na arrecadação municipal, em razão da frustração de receita oriunda do ICMS da empresa Klabin partilhado com o Governo do Estado do Paraná, mediante convênio.

No entanto, conclusivamente, e seguido pelo Ministério Público de Contas (peça 24), a Coordenadoria Municipal (peça 23) opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas pela falta de comprovação da redução de 1/3 das despesas de pessoal até o mês 04/2018.

Em que pese os uníssomos opinativos técnicos constantes nos presentes autos, com eles deixo de concordar, pois verifico que o gestor das contas obteve êxito em suas defesas (peças 16, 20 e 26), demonstrando as dificuldades enfrentadas pelo Município no exercício em análise com a elevada frustração de receita, bem como, as medidas efetivas por ele adotadas para fins de contornar a situação.

Deste modo, entendo que o apontamento referente à falta de redução de 1/3 das despesas de pessoal até o mês 04/2018 deve ser objeto de ressalva, da mesma forma que a restrição referente à falta de retorno de despesas com pessoal ao limite legal relativas ao 3º quadrimestre de 2018 ou 2º semestre de 2018", pois ambas decorrem da mesma causa, cujas medidas corretivas foram adotadas no mesmo exercício, as quais se mostraram efetivas e hábeis a reduzir as despesas de pessoal ao patamar de 52,39% no início do exercício de 2019.

Ante o exposto, divirjo dos opinativos exarados, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2018, do Sr. LAUIR DE OLIVEIRA (CPF 165.411.629-72) prefeito do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, ressalvando a ausência de retorno do limite de despesas com pessoal no prazo legal; e, a não redução de 1/3 de Despesas com Pessoal no prazo legal.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de IMBAÚ, Sr. LAUIR DE OLIVEIRA (CPF 165.411.629-72), relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a ausência de retorno do limite de despesas com pessoal no prazo legal; e, a não redução de 1/3 de Despesas com Pessoal no prazo legal;

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães propôs, preliminarmente, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento do contido da peça 26 e apresentação de novo parecer. (proposta rejeitada). Em relação ao mérito, vencida a preliminar, acompanhou o relator.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



2ª CÂMARA



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*



ATOS DE RELATORIA



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 516402/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RICARDO FERNANDES BEZERRA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ RENATO KNIGGENDORF

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 874/20

Por intermédio da petição de peça 203, requereu-se:

- A correção da ementa do registro da irregularidade das contas relativas ao presente processo, para que passe a constar de forma clara em qualquer pesquisa ou consulta pública, que sua responsabilidade se referiu única e exclusivamente à falta de aplicação financeira do recurso (e não à totalidade relativa à aplicação indevida e falta de licitação);

- A baixa das anotações de pendências pela quitação e cumprimento da decisão e pela prescrição dos registros que lhes dizem respeito;

- A não inclusão de seu nome na lista de agentes públicos com contas reprovadas;

- Autorização para o CPF 027.518.190-00 para acesso pleno a estes autos.

Através da Informação nº 2919/20 (peça 210), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções esclareceu que a irregularidade das contas do ora peticionário está registrada em seu banco de dados conforme segue:

"Julgamento pela irregularidade das contas do convênio celebrado entre o Município de Matinhos e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, referentes ao exercício financeiro de 2004, pelos seguintes motivos: Inexecução total do seu objeto, da não aplicação financeira dos recursos, da realização de despesas não autorizadas no convênio, sem comprovação de benefício à comunidade e sem processo licitatório, bem como de ocorrência de saques irregulares".

A unidade técnica também afirmou que a inclusão de seu nome na lista de agentes com contas irregulares ocorreu em 19/03/2013.

O Ministério Público junto a este Tribunal, instado a se manifestar, entendeu que assiste razão em parte ao requerente (Parecer nº 284/20, peça 211).

Pois bem. Da análise do Acórdão nº 1964/12-S2C (peça 124), extrai-se que o peticionário foi responsabilizado somente por não ter havido aplicação financeira de recursos repassados, durante o período de 17/06/2004 a 31/12/2004, em que figurou como gestor.

Assim, acolho o seu requerimento no sentido de determinar a alteração da ementa do registro de irregularidade das contas, para que passe a constar que a sua responsabilidade se referiu apenas ao item de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos.

Com relação à baixa das anotações de pendências, seu pedido resta prejudicado. A certidão de quitação de débito nº 494/14 (peça 180), demonstra que já lhe foi concedida a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária.

No tocante ao requerimento de não inclusão na lista de agentes com contas desaprovadas a ser enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, tem-se que o § 5º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

§ 5º. Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado. (grifo nosso)

Já a Lei Complementar nº 64/90 estabelece:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (grifo nosso)

Desse modo, a irregularidade detectada nas contas, para caracterizar eventual inelegibilidade, deve possuir natureza de insanável e configurar ato doloso de improbidade administrativa.

Extrai-se das peças processuais que a irregularidade imputada ao peticionário se referiu aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira de recursos transferidos no valor de R\$ 32.806,91, entre 17/06/2004 e 31/12/2004. Tais rendimentos, no montante de R\$ 1.429,09, atualizados até a data do seu efetivo recolhimento, totalizaram R\$ 2.442,60 (cf. peça 174).

Depreende-se, portanto, de todo o acervo fático-probatório, que tal impropriedade não se caracterizou como insanável[1].

Do mesmo modo, não há comprovação nos autos de que a omissão verificada (falta de aplicação financeira) estava evitada de dolo[2]; tampouco se afigura como um ato de improbidade[3].

A impropriedade originou-se de uma omissão - sem qualquer indicio de má-fé, desonestidade, benefício pessoal ou motivação contrária ao interesse público - ocorrida há mais de quinze anos; houve posteriormente o devido recolhimento dos rendimentos que, aliás, envolveu um valor que, em se tratando de contabilidade pública, é notoriamente ínfimo.

Nesse contexto, lançando mão dos princípios da autotutela administrativa e da razoabilidade, concluo pela possibilidade de deferimento do seu pedido.

Por fim, defiro também o requerimento de autorização para que o CPF 027.518.109-00 acesse os autos, na medida em que tal número pertence ao próprio interessado. Pelo exposto, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para:

- alterar a ementa do registro de irregularidade das contas, para que passe a constar que a responsabilidade do peticionário[4] se referiu apenas ao item de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos;

- não incluir / excluir o seu nome da lista a ser enviada ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de declaração de inelegibilidade, salvo se por outro motivo estiver nela incluído.

Após, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize ao CPF 027.518.109-00 acesso às peças deste processo.

Tomadas as providências, determino o encerramento e arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Nesse sentido:

[...] CANDIDATO A PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. [...] SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/1990. CONTAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão do Tribunal de Contas estadual que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Na linha da jurisprudência do TSE, "a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal" (...)

4. Contas do exercício de 2003 desaprovadas pela Câmara Municipal. Aplicação de recursos sob o limite na área de saúde: conquanto existam precedentes do TSE no sentido de que esse fato configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, o acórdão regional assenta que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar determinada ação de improbidade, consignou não ter havido dolo, desonestidade ou má-fé do administrador, o que impede qualquer conclusão, em registro de candidatura, sobre conduta imprópria na modalidade dolosa.

5. Repasse de verba à Câmara Municipal em desacordo com o limite legal: o acórdão regional indicou haver séria controvérsia, à época, quanto à integração da contribuição do Fundef no cálculo dos recursos da Câmara Municipal, o que excluiu o dolo do gestor.

6. Ausência no acórdão regional de elementos mínimos que revelem o ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual não incide na espécie a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

7. Agravo regimental desprovido."

(Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 4.12.2014 no AgR-REspe nº 279-37.2012.6.13.0117, rel. Min. Gilmar Mendes.) (grifo nosso)

2. Corroborar tal entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OS "JOGOS DA JUVENTUDE DO ESTADO DO PARANÁ". RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. INCLUSÃO DO NOME DO AGENTE PÚBLICO NO CADASTRO DE CONTAS IRREGULARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE/PR. PRONUNCIAMENTOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE DOLO. MOTIVAÇÃO E FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manter o nome de agente público no cadastro de contas julgadas irregulares, após a própria Corte de Contas e o Tribunal Superior Eleitoral decidirem que a conduta foi praticada sem dolo (dispensa de licitação para a contratação de serviços durante os "Jogos da Juventude do Estado do Paraná/2004").

2. A inclusão de nomes de agentes públicos no registro de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná é legal, mas não tem natureza sancionatória. É simples providência administrativa imposta por lei para oportunizar à Justiça Eleitoral a ciência de fato que possa resultar na declaração de inelegibilidade do agente público, nos termos da LC n. 64/1990, no seu art. 1º, inciso I, alínea 'g'.

3. E, se assim o é, o ato de inscrição no registro de contas irregulares é vinculado ao fim pretendido pela lei, que é o de registrar a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa para fins de declaração da inelegibilidade.

4. No caso, porque verificado pelo TCE/PR e pelo TSE que não houve dolo na conduta do agente que tornou irregular sua prestação de contas, não se verifica hipótese que legitime a permanência do impetrante no referido cadastro, como forma de punição.

5. Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar a exclusão do nome do impetrante do cadastro de contas irregulares.

(Superior Tribunal de Justiça. RMS 38.722/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/03/2014) (grifo nosso)

3. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE.

(...) 2. A redação antiga da citada causa de inelegibilidade não exigia o ato doloso de improbidade administrativa, mas a jurisprudência do TSE assentava que, "para que incida a inelegibilidade da questionada letra g, firmou-se na jurisprudência do Tribunal ser necessário que a rejeição das contas tenha por motivos vícios insanáveis e característicos de improbidade administrativa do responsável" (REspe nº 9.791/RN, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15.9.1992).

3. A nova redação da causa de inelegibilidade da alínea g, introduzida pela LC nº 135/2010, não se revela quando a conduta configure, apenas em tese, o ato de improbidade administrativa, imperioso demonstrar que a conduta revele minimamente o dolo, a má-fé em dilapidar a coisa pública ou a ilegalidade qualificada em descumprir as normas de gestão. (...) (Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 29.6.2017 no REspe 298-60.2016.6.17.0030, rel. Min. Henrique Neves da Silva.) (grifo nosso)

4. Sr. José Maria de Paula Correia.

PROCESSO N.º: 442602/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 984/20

I. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício nº 230/2020 por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado comunica que houve o deferimento de tutela de urgência nos autos de ação ordinária nº 0001315-56.2020.8.16.0094, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Iporã, proposta por Ivan César de Souza contra o Estado do Paraná, visando o reconhecimento de nulidade da citação nos autos de Admissão de Pessoal nº 107749/08.

Pela Informação nº 131/20 (peça 6), a Diretoria Jurídica observa que a decisão judicial determinou a suspensão do processo em relação a Ivan César de Souza, não podendo ser proferido ato processual ou julgamento em relação a este interessado, não havendo impedimento quanto ao prosseguimento do processo em relação aos demais.

Diante disso, a unidade técnica assevera que é possível tanto a suspensão integral do processo desta Corte, quanto apenas o não julgamento dos temas relativos ao autor da ação, que poderão ser realizados de maneira separada.

Além disso, destaca que a decisão já foi comunicada nos autos pelo interessado (peças 163 e 164 do Recurso de Revista nº 109691/18).

Com tais elementos, retomaram os autos a este relator.

II. A decisão proferida pelo Poder Judiciário determinou a abstenção da execução de atos ou julgamentos em relação ao autor da ação judicial, inclusive de maneira expressa a retirada do processo da pauta de julgamentos, nos seguintes termos:

(...)

Em face do exposto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar que o Estado do Paraná, por meio de seu egrégio Tribunal de Contas, abstenha-se de praticar e/ou executar atos administrativos inclusive julgamentos, em relação ao autor Ivan César de Souza, no que diz respeito ao Processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08 e Processo de Recurso de Revista N.º 10969-1/18, até ulterior decisão neste feito.

Por via de consequência, determino que o processo 109691-18 – recurso de revista em questão – seq. 19.2 – seja imediatamente retirado de pauta com relação a Ivan César de Souza.

(...)

Portanto, informo que procedi à retirada do processo 109691/18 de pauta, em atendimento à decisão judicial proferida.

Considerando que a decisão judicial determinou a suspensão do processo apenas em relação ao senhor Ivan César de Souza, concluo pelo prosseguimento do processo nº 109691/18 em relação aos demais interessados, de maneira separada. Assim, encaminhe-se:

a) à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da peça 3, da Informação 131/20-DIJUR e deste despacho ao processo 109691/18;

b) ao Gabinete da Presidência, para:

b.1) encaminhamento de ofício-resposta à Vara de Fazenda Pública de Iporã, informando o atendimento da decisão judicial;

b.2) encaminhamento de ofício-resposta à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, informando o atendimento da decisão judicial e solicitando as providências necessárias à defesa do ato impugnado;

c) à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236932/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: CELSO PAULO ROTTA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1018/20

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 440863/20 (peças 103 a 109). À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 368771/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ANDREIA SALETE DE MELLO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDA BONASSA MARCARINI, JACIRA TRINDADE DOS SANTOS MARCONDES GAUZE, JUCELAINE RIQUELME GOSLER SIQUEIRA, LILIANE GONCALVES MENDES, MARIA DE LURDES FARIAS, MARILENE DE SOUZA JACQUES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ORLETE DOLCI DE VARGAS, SANDRIANI CE, VAINÉ MARI DOLCI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1019/20

Encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, em atenção ao Acórdão 1533/20 (peça 49) bem como à informação de prorrogação do prazo de validade do processo seletivo (peças 51 a 53).

Em seguida sejam encaminhados os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 357117/20

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: VIACAO SANTO ANGELO S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1029/20

Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar,[1] formulada pela Viacão Santo Angelo, uma das empresas operadoras do sistema metropolitano de transporte coletivo sob a Coordenação da COMEC,[2] ao argumento de que atualmente experimenta prejuízos decorrentes do desequilíbrio entre as receitas e os custos derivados da prestação do referido serviço – ocasionada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) e pela consequente redução do número de passageiros –, com omissão da referida autarquia estadual na promoção do seu reequilíbrio, havendo risco à continuidade da prestação do transporte.

Considerando a situação excepcional que se vivencia em razão da aludida pandemia e dos inúmeros desafios que impõe à Administração Pública, dentre os quais o de, a um só tempo, preservar a saúde das pessoas, assegurar a prestação dos serviços essenciais e não descuidar do princípio da economicidade, determino, previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar, a intimação da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), gestora da operação do transporte coletivo metropolitano, e da Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR), que exerce a regulação dos serviços em tela, cada qual na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem preliminarmente sobre o contido nos autos, bem como para que informem:

a) as medidas adotadas para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no sistema metropolitano, com a demonstração de seu impacto econômico-financeiro (já efetivado ou previsto);  
b) o atual andamento dos processos administrativos que tenham por objeto a apuração de "possível diferença residual entre custo e receitas (tarifa paga pelo usuário e subsídios do Estado e de prefeituras) do mês de março" e posteriores, diante do contido na parte final[3] do Ofício 130/2020-DIRTRA (peça 11 dos presentes autos), de 06 de abril de 2020, encaminhado pela COMEC aos diretores das empresas operadoras do sistema metropolitano de transporte coletivo e à Associação Metrocard, inclusive do protocolo 16.420.778-1;

c) a resposta da Administração ao Ofício DIR-004/2020 (peça 6 dos autos), de 31 de março de 2020, pelo qual a ora representante requereu à COMEC providências no sentido do reequilíbrio econômico de que trata a representação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder às intimações indicadas, via e-mail e/ou telefonema (optando a Diretoria pela medida que se mostrar mais célere e eficaz), com certificação nos autos, em razão da urgência, visto que a representação contém pedido cautelar.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pedido cautelar formulado nos seguintes termos:

"b) Seja concedida medida cautelar para que a ora representante receba auxílio econômico remuneratório da COMEC desde o dia da publicação do Decreto Legislativo nº 4545 de 27/04/2020, a fim de reestabelecer seu faturamento para tal qual antes da pandemia;"

2. Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba.

3. "Ressaltamos, que, diante do cenário mundial decorrente da pandemia, juntamente do processo do cálculo tarifário para o exercício de 2020, protocolo 16.420.778-1, em que a Agência Reguladora - AGEPAR estipula alterações de índices que compõem a metodologia do cálculo, a possível diferença residual entre custo e receitas (tarifa paga pelo usuário e subsídios do Estado e de prefeituras) do mês de março se fará necessária na sequência."

PROCESSO N.º: 425619/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RODRIGO AFONSO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1030/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Rodrigo Afonso, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Edital de Licitação RDC Presencial n.º 007/2020-SMOP/OPP do Município de Curitiba, que tem por objeto a "contratação de empresa empreiteira para execução de obra da ampliação da capacidade do BRT complementação linha verde norte lote 3.2 - requalificação e término de execução de trincheira na Rua Fúlvio Alice obra alça e encaixes na linha verde". Segundo consta dos autos, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços foi realizada no dia 14/07/20.

Relata o representante que o projeto da trincheira não pode ser utilizado pelo Município, eis que está inscrito junto ao CREA na ART de n.º 20180430053, "do qual a empresa TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA é contratante e detentora". Alega, assim, que a Administração contratante está indevidamente utilizando um projeto de propriedade de terceiros.

Diante disso, requer fiscalização por esta Corte.

Em manifestação preliminar, a Secretaria Municipal de Obras de Curitiba esclareceu que a obra em questão foi iniciada em outubro de 2016 mediante contrato celebrado com a empresa Terpasul Construtora de Obras Ltda.

Durante sua execução, a contratada solicitou substituição do projeto estrutural executivo da superestrutura da trincheira, alegando dificuldades técnicas na condução do projeto original. Assim, após análise da empresa de supervisão, concluiu-se pela viabilidade da alteração do projeto, "desde que houvesse a alteração contratual com supressão e acréscimo de serviços". A alteração do projeto fez parte de um "processo de aditivo de supressão e acréscimo de outros serviços".

Sustentou, assim, que vários serviços foram executados e pagos à contratada devido à alteração do projeto executivo. Aduziu, contudo, que a licitante "abandonou a obra" em julho de 2019 sem sua conclusão, razão pela qual o ajuste foi rescindido. Dessa forma, o município está licitando a execução da continuidade do projeto alterado.

É o relatório.

Em vista dos esclarecimentos apresentados pelo município representado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando as possíveis irregularidades e agentes responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 441398/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1031/20

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 228211/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, KAKUNEN KYOSEN, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES, MARIO CESAR STAMM JUNIOR, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, FLAVIO VIEIRA DE FARIAS, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RONALDO GOMES NEVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1036/20

Retornam os autos com a petição e documentos de peças 325/327, por meio da qual o Sr. Alessandro Luis Bufalo, comunicando que renunciou ao mandato a ele outorgado, requer a sua exclusão dos autos.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para as providências que porventura sejam necessárias ao atendimento do pleito.

Após, voltem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 545315/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

PROCURADOR:

DESPACHO: 812/20

I. Encerram os autos recurso de revisão interposto pelo interessado já qualificado nos autos em face do Acórdão n. 1087/20 (peça 10) que julgou improcedente seu pedido de rescisão que pretendia a desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio n. 304/14, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, (decisão mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão n. 741/17, do Pleno) que recomendou a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, no exercício de 2012.

II. O recurso é tempestivo (conforme o art. 486, caput, do RITCEPR e peças 11 e 14) e cabível, eis que, nos termos do art. 486, II, do RITCEPR, foi manejado contra decisão em pedido de rescisão.

III. Assim, recebo o presente recurso.

IV. À Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 471400/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

PROCURADOR: ia

DESPACHO: 830/20

Encerram os autos representação formulada por Contrel Construções Ltda, diretamente nos autos da Representação n. 68751/14, em face da Concorrência n. 03/14, promovida pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, para a contratação de empresa de engenharia através do sistema de registro de preços para execução de serviços de manutenção, melhorias e eficiência energética em instalações elétricas e equipamentos elétricos.

A representação apontou como irregularidades: (i) incongruência entre o termo de referência que vedou a possibilidade de subcontratação do objeto da licitação (Item 6.7) e a minuta do contrato que a admitiu (§3º da Cláusula Segunda); (ii) ausência de publicação da ata da sessão com o nome de todos os proponentes que dela participaram; (iii) agrupamento indevido dos serviços; (iv) não fixação no edital nos itens 244 a 259 do Anexo XIII (Planilhas – Lote n. 1) do regime obrigatório das normas da ABNT para aquisição de luminárias voltadas a iluminação pública com tecnologia LED como determina o art. 1º da Lei n. 4.150/62, principalmente no tocante ao atendimento a questão dos ensaios mecânicos das luminárias como vibração, impacto, grau de proteção e torque.

Por meio do Despacho n. 483/17 (peça 07), determinou-se o desentranhamento das peças daquele protocolado, e consequente atuação nos presentes autos, eis que se referia a procedimento licitatório diverso daquele então sob análise.

Ato contínuo, foi determinada (Despacho n. 2275/17, peça 13) a oitiva preliminar do município, oportunidade em que a municipalidade (peça 22) afirmou que desconhecia os fatos alegados pela representante e que não houve subcontratação do objeto licitado na Concorrência n. 03/14, além de ter encaminhado cópia do procedimento licitatório em epígrafe (peças 34-67).

Opinando sobre a admissibilidade do feito, a unidade técnica (Instrução n. 2133/20, peça 71) arguiu que não havia documentação suficiente para a emissão de uma Instrução adequada, sugerindo nova diligência à origem para que "se manifeste de



maneira mais esclarecedora sobre os fatos questionados nesta Representação, apresentando documentação que possa vir, efetivamente, a justificar a realização dos atos inicialmente questionados na inicial" (fls. 2).

Apesar do referido opinativo, não é caso de nova diligência, ainda que a manifestação da municipalidade não tenha se mostra suficientemente esclarecedora, com base nos elementos constantes dos autos, cumpre analisar se as impropriedades ventiladas ostentam a ilicitude necessária a autorizar o recebimento da representação e concessão do pleito cautelar.

Em primeiro lugar, há de fato, como apontado pela representante, divergência entre o termo de referência e a minuta do contrato quanto à questão da subcontratação, o que traz insegurança jurídica quando da execução da avença. Ocorre que a municipalidade afirmou que "não ocorreu subcontratação do objeto licitado na concorrência 003/2014" (peça 22, fls. 2). Como a regra é a não subcontratação, o que de fato se deu no caso do autos, a par da referida desarmonia, não se vislumbra irregularidade significativa a autorizar o recebimento da representação.

Aponta-se, ainda, como violação ao princípio da legalidade a ausência de publicação da ata da sessão com o nome de todos os proponentes que participaram certame. Em que pese o alegado, não se vislumbra, no caso, a referida violação, eis que não se apontou que dispositivo legal teria sido inobservado. A alegação de desacordo para com a legalidade deve vir, minimamente, acompanhada da indicação da norma que se reputa violada. No caso específico dos autos, desconhece dentro do ordenamento jurídico regra que imponha a publicação da ata da sessão de julgamento da licitação. Eventualmente, a legislação do próprio município poderia trazer tal previsão, no entanto, não foi indicada a sua existência nem a prova da sua vigência, o que prejudica a análise nesse sentido. Em verdade, em face do comando contido no art. 109, §1º, da Lei n. 8.666/93, impõe-se como obrigatória a publicação na imprensa oficial do resultado da licitação (decorrente do julgamento da proposta e da habilitação) e não da ata da sessão de julgamento da licitação. Assim, nesse ponto, sem razão da representante.

A representante assevera que a licitação em epígrafe "contém aglutinação de serviços e uma extensa variedade de produtos e serviços abrangidos que o contratado deverá prestar contemplados no objeto licitado, bastando verificar no rol da documentação específica para o Lote nº. 01, fixada no Edital as fls 22 e seguintes e ANEXO XIII – PLANILHAS – LOTE 01 fls 68 e seguintes" (peça 3, fls. 5). Aqui, de igual forma, a alegação da representante não parece prosperar. Primeiramente, como explicitado pela própria representante, a licitação comportou uma divisão de lotes, o que, a princípio, militaria em favor do município que procedeu ao fracionamento do objeto da licitação com vistas ao aumento da competitividade. Secundariamente, a representante se limita a apregoar a ausência de divisão do objeto da licitação em razão apenas do grande número de serviços constantes do referido lote, sem explicitar exatamente quais serviços ostentariam naturezas diversas a exigir sua divisão. Apesar da extensa gama de serviços que compõe o Lote 1, eles parecem comportar a mesma natureza, relacionando-se a serviços de manutenção, melhorias e eficiência energética em instalações elétricas e equipamentos elétricos.

Por derradeiro, da inicial se colhe que o edital se quedou silente quanto à não fixação nos itens 244 a 259 do Anexo XIII (Planilhas – Lote n. 1) do regime obrigatório das normas da ABNT para aquisição de luminárias voltadas a iluminação pública com tecnologia LED, em violação ao art. 1º da Lei n. 4.150/62. Primeiramente, veja-se a redação do citado dispositivo:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Consoante se pode verificar pela literalidade do dispositivo, ele apenas se aplica aos serviços públicos concedidos, subvencionados ou executados pelo governo federal que, por óbvio, não é o caso dos autos.

Ademais, do termo de referência constam dispositivos expressos consignando a observância das regras da ABNT, quais sejam:

"Caberá a contratada a execução de projetos executivos para ampliação, modernização das instalações elétricas obrigatoriamente deverão seguir rigidamente as normas técnicas da ABNT e da Concessionária de energia elétrica" (Item 4.3 do Termo de Referência, peça 5, fls. 48)

"Os projetos elétricos para as unidades de iluminação pública deverão adotar as simbologias e formas de apresentação das normas ABNT ou do Município" (Item 4.6 do Termo de Referência, peça 5, fls. 48)

Aqui, também, não merece guarida a irrisignação da representante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação, ficando prejudicada a análise do pedido cautelar que, como acessório, segue a sorte do principal.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 447523/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI, NAZEM BUFREM JUNIOR**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 831/20**

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Base Forte Impermeabilizante de Solos EIRELI - ME, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 27/2020 realizado pelo Município

de Brasilândia do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de estabilizante e impermeabilizante de solo com finalidade de utilização de base para pavimentação asfáltica no município.

II. A representação aponta, em suma, que as especificações contidas no Termo de Referência do edital estariam direcionando a licitação a uma determinada marca (Dynabase). No entanto, os argumentos apresentados pela parte representante são genéricos, além de se referirem a questões técnicas, não sendo possível analisar nesse momento a veracidade dos apontamentos.

III. Cabe destacar, ainda, que a representação consiste em cópia da impugnação ao edital direcionada ao pregoeiro responsável pela condução do certame, não havendo notícia, até o momento, de resposta por parte da Administração municipal. Além disso, observa-se que não foi acostado aos autos documento de constituição da empresa, devendo a representação ser emendada.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) intimar, por meio de ofício, o representante, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do documento de constituição da empresa;

(b) após a juntada da documentação pelo representante, intimar, por meio de ofício, o Município de Brasilândia do Sul, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço, inclusive da resposta à impugnação ao edital apresentada pelo ora representante; (c) informação quanto ao atual estado do certame.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 795870/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, DIEGO AGUIAR DA SILVA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HUGO POMIN NETO, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, LUANA CURY CEZAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NAIARA DO ROCIO LEITE, RENATO QUADRO DOS SANTOS, RUY HAUER REICHERT, WILKER MARCEL DE ARAUJO ALEXANDRE**

**PROCURADOR: TIAGO SANTOS BRAUN**

**DESPACHO: 832/20**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 455461/20 (peças 99 e 100), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 257727/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 833/20**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 447/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 64), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ALDACIR DOMINGOS PAVAN, CPF nº 373.814.580-04, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 418/2019 - Primeira Câmara (peça 48).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 582229/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 834/20**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 430930/20 (peças 64 e 65).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 293212/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 835/20**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 396112/20 (peças 177 a 188).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.  
Curitiba, 20 de julho de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 246532/99**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DA REGIÃO OESTE DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 837/20**

I. Por meio da Informação n.º 3134/20 (peça 13), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 0013126-35.2006.8.16.0019, referente à dívida ativa n.º 2800354-4, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores e multa determinadas nos itens II e III do Acórdão n.º 5098/03-TP (peça 10), foi extinta por prescrição intercorrente.

II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 533/20, peça 17), autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros.

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.  
Curitiba, 20 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 362630/99**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS IDOSAS E DESAMPARADAS NOSSO LAR DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 838/20**

I. Por meio da Informação n.º 2846/20 (peça 13), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a devolução de valores e a multa impostas pelos itens II e III do Acórdão n.º 5295/03-TP (peça 10) foram inscritas em dívida ativa sob o n.º 2800379-0, porém não foi distribuída a execução fiscal para sua cobrança.

II. Considerando que a inscrição em dívida ativa se deu em 02/03/2006, evidenciando a ocorrência de prescrição quinquenal sobre o referido crédito, motivo pelo qual a unidade sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. Diante dos argumentos apresentados e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 352/20, peça 17), autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros.

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.  
Curitiba, 20 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 362680/99**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COOPERATIVISTA PARA O TRABALHO EM OBRAS SOCIAIS DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 839/20**

I. Por meio da Informação n.º 2843/20 (peça 14), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 0000780-39.2006.8.16.0185, referente à dívida ativa n.º 2803656-6, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores e multa determinadas nos itens II e III do Acórdão n.º 6119/03-TP (peça 10), foi extinta por desistência.

II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 271/20, peça 17), autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros.

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.  
Curitiba, 20 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 831293/19**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 840/20**

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.ºs 805330/19 e 805365/19, de minha relatoria, ao quais se encontram apensados os expedientes n.ºs 266106/17 e 266130/17, respectivamente.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.  
Curitiba, 20 de julho de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 435916/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: ANDERSON LUIS FERNANDES**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 841/20**

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Anderson Luis Fernandes, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2020 promovido pelo Município de Santa Tereza do Oeste, tendo por objeto "o Registro de Preços visando Aquisição e entrega de Concreto Betuminoso Usinado a quente (CBUQ), Concreto usinado FCK 20,0 Mpa e FCK 25,0 Mpa, com e sem Bombeamento e Pedra Brita graduada, conforme especificações técnicas e de quantidades descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital".

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) previsão de não autenticação de documentos na sessão; (b) ausência de previsão de exclusividade para ME/EPP nos itens abaixo de R\$ 80.000,00 e de previsão de cota para ME/EPP nos itens acima de R\$ 80.000,00; (c) previsão de priorização de contratação de ME/EPP do município; (d) divergência de data do edital e do aviso de licitação.

III. Em análise preliminar, verifica-se que a maioria das questões trazidas pelo representante foram enfrentadas pela Administração Municipal em sede de impugnação ao edital. Em relação à ausência de previsão de possibilidade de autenticação de documentos na sessão, embora os argumentos apresentados pela Municipalidade não justifiquem a cláusula contida no edital, não restou demonstrado que houve prejuízo a algum licitante em relação a esse ponto. Quanto à ausência de previsão de exclusividade para ME/EPP nos itens abaixo de R\$ 80.000,00 e de previsão de cota para ME/EPP nos itens acima desse valor, o Município justificou que não conseguiu verificar ao menos três empresas enquadradas como ME/EPP. Tal argumento é razoável, entretanto, tal ponto deveria ter sido melhor explicitado no edital do certame, do qual deveria constar esclarecimentos e pesquisas em cadastros do Município comprovando a referida situação. No tocante à priorização de contratação de ME/EPP local, o Município não se manifestou, devendo tal fato ser objeto de esclarecimentos em sede de contraditório. Relativamente à divergência de datas do edital e do aviso de licitação, verifica-se que tal equívoco foi devidamente retificado, sem que causasse qualquer prejuízo aos licitantes.

IV. Assim, considerando que os fatos relatados na presente representação merecem melhores esclarecimentos por parte do Município, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois não restaram devidamente demonstrados os requisitos imprescindíveis para a sua concessão.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua os senhores Elio Marciniak (Prefeito Municipal) e Andreo Hotz de Oliveira como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Santa Tereza do Oeste e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 43120/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADRIANA CORDEIRO DOS SANTOS, ADRIANA PAULINA DE OLIVEIRA, ALICE ANDRZEJEWSKI, ALZENIR DE OLIVEIRA, ANDREA COSTA, ANDREA LIMA DA SILVA, ANGELITA IRACEMA CHERNHAK, BRUNA BRACHT, BRUNA CRISTINA NEVES, CAMILA DA COSTA, CARMEM RAMONA DO NASCIMENTO PEREIRA, CELOIR NEVES, CIBELE DE QUEIROZ LINO, CLECIA PEIXOTO DAS NEVES, CLEIDE LUCILENE PINTO, CLEUSA DE MELO, CRISTIANE ALVES, CRISTINA HAMED CALZA, DAMIANA FARIAS LEITE DE CARVALHO, DANIELLI MACIEL PEREIRA, DIRCE MARIA RIBEIRO GAMERO, DIVA MORAES, DIVINA DE LOURDES OLIVEIRA CORREIA, EDIANE DIAS DA LUZ, EDNA FLORENCIO DA SILVA, ELIANA PEREIRA DA SILVA, ELIANE APARECIDA DE SOUZA, ELIANE APARECIDA SOARES, ELISABETE DE PAIVA, ELISANGELA RODRIGUES, ELOA NODARI BOGARIN, ELOISA PEREIRA DOS SANTOS, ELZA ROMUALDO DA SILVA, ELZI ANDALICIO RENZDE CAETANO, ENIRDE NICOLAU, EUZILENE CARVALHO DA SILVA, FABIANA KLEIN, FLAVIA DAMACENA BANDEIRA, FRANCIELE RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCA IRALA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENECI ALVES DE OLIVEIRA APOLINARIO, GENI TERESINHA KUCHAR, GLEIZIELLI REGINA DE FARIA, GREYCY SHUELEN FREITAS, HILEZ MIRIAM MATIAS DOS SANTOS, IDENIR DA COSTA SOUZA, INES APARECIDA ARRIOLA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IRENE DA SILVA CAMPOS DE LIMA, IRENE LOPES DE SOUZA, ISAURA EGGERS, IVANILDA SOARES DA SILVA, IVANIR TERESINHA DE ALENCAR, IZADORA DE SOUZA, JACQUELINE SALVADOR COSTA MORALES, JAQUELINE APARECIDA DE ANDRADE PEDROSA, JAQUELINE DE ALMEIDA PEREIRA, JAQUELINE PORTES DA SILVA, JESSICA ELISABETH WITTE, JESSICA LOCATELLI DE ABREU, JOCELAINE DE OLIVEIRA, JOELMA ALESSANDRA MARTINS, JUCIANE APARECIDA DE MATTOS, JULIANA MARCAL, KATHLIN AMANDA WELTER, KATIA TORESAN, KATIUSCIA CRISTINA COSTA E SOUSA, KATRYN PEREIRA VNUK, KELI CRISTINA MACHADO MACIEL, KELLY MARA HILARIO, LAIRCE TOLOMIOTTI DE OLIVEIRA, LAURA DE FATIMA FARIAS, LEDA ROSANE CASSENOTTE, LENIR APARECIDA ARDT, LIGIA DOMINGUES VIEIRA BIRKHEUER RITTER, LILIANY CHAVES BARBOZA, LISSANDRA APARECIDA DE SOUZA, LUCIANA LIZARELLI DE OLIVEIRA BERNI, LUCIANE BENEDITA DA SILVA, LUCIMARA**

VIEIRA, LUIS HENRIQUE FRANCISCO MARTINS, LUZIA ROSELI CLAUDINO, LUZIA VENTURA DA SILVA, MADALENA DOS SANTOS PEREIRA, MARCIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA DE SOUZA, MARGARETE TEREZINHA PELISSARI BOTH, MARIA ANTONIA DA SILVA, MARIA APARECIDA BEDATTI, MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA APARECIDA DAMIN BECKER, MARIA APARECIDA PACHECO ROLIM, MARIA BERNADETE DE LIMA SPOHR, MARIA GORETE NUNES, MARIA HELENA SALVIANO, MARIA INES MARINA DA SILVA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA NILSA BORGES DA SILVA, MARIA TEREZA DOS SANTOS, MARILDE TEREZINHA BECKER, MARINES BRANDT PEREIRA, MARTA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS, MAYARA REZENDE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NADINALVA GUIMARAES, NATALIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS, NAYARA VIVIANE WEIS, NELCIANE POLICARPO, NEREIDE LEANDRO, NOELI PATRICIO COSTA, NOELI SALETE PIANA DE NAZARE, PAMELA DOS SANTOS MARQUES, PRISCILA ZORZAN, RAFAEL LUIS BELONI LOURENCO, RITISMERY ALVES DO AMARAL, ROASANGELA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ, ROSA APARECIDA FEDATTO, ROSANA BATISTA DE PAULA, ROSANE GOULART MORONES ALVES, ROSEANA TEIXEIRA BUBLITZ, ROSELI DE ALMEIDA, ROSELI MARIA DE SOUZA, ROSIMARI DOS SANTOS, ROSINEIA MATHEUS, ROSINEIA XAVIER DA SILVA, RUTH HELENA MATIAS RODRIGUES, SELMA REGINA VASQUES MAIA MENON, SHEYLA DE SOUZA POLHASTO, SIDNEIA ROSA DA CRUZ, SILENE DE SOUZA SILVA BERNARDES, SILMARA STADLER, SILVANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS, SILVANA DA SILVA FERREIRA, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE ANTUNES, SIMONE MARGARETH VIDIGAL PEIXOTO, SIONIEIA RODRIGUES DA SILVA, SOLANGE ROSSONI, TAMARA MARTINS DE BARROS, TANIA EMILIA GOMES, TATIANA SCHMITZ DA SILVA, TATIANE DA COSTA PASSOS, TATIANE DOS SANTOS, TEREZINHA GUEDES PINHEIRO, TEREZINHA SIQUEIRA FERNANDES, THAIS CHAGAS CECHINEL, VANDERLEIA DA COSTA BARBOSA, VANDERLEIA MARTINS, VANIA VOIDGINSKI DE OLIVEIRA, VANILZA MARTINS, VIVIANA MOREL DE HARTMANN, WALKIRIA SAYURI SCHUETZ OHKUBO, ZELINDA APARECIDA GONCALVES, ZELINDA ARANHA DE SOUZA

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/20**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões[1] regidos pelo Edital nº 201/2016, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 13/04/2016, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Relação de admitidos constantes à peça 52

**PROCESSO Nº: 468233/18**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ARQUELAU ARAUJO RIBAS, NEWTON MULFOLD OLIVEIRA FILHO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/20**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos, deferida a Newton Mulfold Oliveira Filho, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 267/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 04/05/2018.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 298579/19**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/20**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Paulo Cesar Fiates Furiate, ocupante do cargo de

Analista, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado Diário Oficial do Estado do Paraná em 26/03/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 435580/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIARKOS FONSECA DE SIQUEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/20**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões[1] regidos pelo Edital nº 01/2010, do Município de Colombo, publicado no Diário Oficial do Município de Colombo em 03/12/2010, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Relação de admitidos à peça 3

**PROCESSO Nº: 36340/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, NAKAZIMA ENGENHARIA LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 755/20**

Retornam os autos da Coordenadoria de Gestão Municipal propondo diligência para que a municipalidade esclareça a ordem cronológica dos pagamentos (peça 33).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Ponta Grossa quanto ao apontado pela unidade técnica.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência pelo Município.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 772890/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, CLAUDECIR MIAN, CLÁUDIO BATISTA PEREIRA, EDSON GOMES DE OLIVEIRA, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 768/20**

Considerando no contido na Instrução nº 317/20 (peça 127), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 191/20 (peça 128), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade da obrigação de fazer do Município de Guaporema em relação ao item II do Acórdão nº 919/18 – Primeira Câmara (peça 44), conforme disposto pelo art. 514, § 2º, do Regimento Interno.

Encaminhasse os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e registro.

Realizado os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 406630/20**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 775/20**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 3ª Inspecção de Controle Externo, em face da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, diante de supostodano ao erário decorrente de condenação em ação trabalhista, ajuizada pelo não cumprimento de lei que alterou a jornada de trabalho dos

Auxílios Sociais, sem redução de salários, em desrespeito à Lei Federal nº 12.317/2010.

A unidade técnica aponta os seguintes interessados: Everaldo Belo Moreno (Diretor-Presidente – 28/4/10 a 2/1/11); Juarez Miguel Rossetim (Diretor Administrativo-Financeiro – 2010); Celso Luiz Fernandes (Diretor de Obras e Diretor de Projetos, interino – 2010); Mounir Chaowiche (Diretor-Presidente – 3/1/11 a 31/12/14); Abelardo Luiz Lupion Mello (Diretor-Presidente – 2/2/15 a 17/4/18); Cibele Fernandes Dias Knoer (Superintendente Jurídica – 2011 e 2012); Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda (Superintendente Jurídico – 2013 a 2016).

A todos, sugere a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, bem como a imposição de obrigação de restituição de R\$ 1.427.129,55 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Discorre que, com o advento da Lei Federal nº 12.317/2010, restou estabelecida a duração de trabalho de trinta horas semanais à categoria dos Assistentes Sociais, assegurando-lhes a irredutibilidade dos salários praticados nos contratos já vigentes quando da edição da lei[1].

Diante disso, teria o sindicato da categoria, Sindicato dos Assistentes Sociais do Paraná – SINDASP, indagado a COHAPAR acerca do cumprimento da legislação que, em Reunião da Diretoria Executiva, deliberou "pela não adoção da Lei, neste momento, em virtude das considerações do PJ nº 521/2010" (Ata nº 49/2010, de 28/09/2010, peça 4, fls. 20 a 27).

A decisão, no caso, teria levado em consideração o Parecer Jurídico nº 521/2010, no sentido de que o novo regime deveria ser observado, alertando para o risco da interpretação de que houve aumento salarial em período eleitoral, em decorrência da manutenção dos salários e diminuição da carga horária (a hora trabalhada receberia aumento), relegando à Diretoria a avaliação do risco a ser suportado pela Companhia (peça 4, fls. 7 a 16).

Por essa razão, o Sindicato ajuizou reclamatória trabalhista (peça 5) pleiteando a aplicação do novo regime aos assistentes sociais contratados pela COHAPAR, que restou julgada procedente em primeiro grau, parcialmente alterada a decisão após recurso da Companhia, mantendo a obrigação de aplicabilidade do novo regime, que novamente foi objeto recursal, sem sucesso (peça 5).

A 3ª ICE informa que, após o trânsito em julgado, foram ajuizadas 17 reclamatórias para cumprimento do contido na decisão coletiva, 14 (quatorze) estavam com parcelamento de condenação concluídos e execuções parcialmente garantidas, no total de R\$ 4.599.344,25. Ademais, 3 (três) estavam em fase de liquidação, com execução não garantida, com valor estimado de R\$ 829.332,22.

Por isso, aponta um dano ao erário de R\$ 1.427.129,55, decorrentes de condenação ao pagamento de honorários assistenciais e do contador, imposto de renda retido, custas, correção monetária e juros.

Para tanto, seriam responsáveis todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a ocorrência do suposto dano.

Os senhores Everaldo Belo Moreno, Juarez Miguel Rossetim e Celso Luiz Fernandes teriam deliberado, na reunião, não cumprirem a legislação e, ainda, se omitido ao não ressaltar que, no início de 2011, quando ultrapassado o período eleitoral, que a legislação deveria ser atendida, agindo com erro grosseiro.

Os senhores Mounir Chaowiche e Abelardo Luiz Lupion Mello não teriam dado cumprimento à legislação, mesmo ultrapassado o período eleitoral e conhecendo a decisão condenatória, bem como deliberado o assunto novamente em reunião, agindo com erro grosseiro.

A senhora Cibele Fernandes Dias Knoer e o senhor Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, por sua vez, teriam deixado de alertar as novas diretorias quanto ao risco de criação de passivo trabalhista decorrente da decisão constante na Ata nº 49/2010, de não cumprir a Lei nº 12.317/2010, bem como em relação à necessidade de atendimento às sentenças judiciais contrárias ao posicionamento da Companhia e à necessidade de o Diretor-Presidente convocar novas reuniões para deliberar em conjunto com os demais Diretores sobre a matéria, agindo com erro grosseiro.

Face ao exposto e diante de eventual dano ao erário nos termos apontados pela unidade técnica, com fundamento no art. 262, § 1º do Regimento Interno[2], determino a autuação do feito como tomada de contas extraordinária.

À Diretoria de Protocolo para autuação do feito e citação dos seguintes agentes:

- i). Everaldo Belo Moreno (Diretor-Presidente – 28/4/10 a 2/1/11);
- ii). Juarez Miguel Rossetim (Diretor Administrativo-Financeiro – 2010);
- iii). Celso Luiz Fernandes (Diretor de Obras e Diretor de Projetos, interino – 2010);
- iv). Mounir Chaowiche (Diretor-Presidente – 3/1/11 a 31/12/14);
- v). Abelardo Luiz Lupion Mello (Diretor-Presidente – 2/2/15 a 17/4/18);
- vi). Cibele Fernandes Dias Knoer (Superintendente Jurídica – 2011 e 2012);
- vii). Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda (Superintendente Jurídico – 2013 a 2016).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1º. A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A: "Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2º. Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

§ 1º O Presidente, quando oriundo de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

#### PROCESSO Nº: 73762/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

ADVOGADO/PROCURADOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, MEIRIELEN DO ROCIO RIGON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 792/20

Considerando o contido na Instrução nº 345/20 - CMEX, e no Parecer nº 396/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade da obrigação de fazer do Município de Califórnia em relação ao item I do Acórdão nº 3376/19 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito da obrigação e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

#### PROCESSO Nº: 99028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADO/PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAM AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 795/20

Recebo a documentação juntada pelo ente à peça 364, visto que, aparentemente, pretende atender o contido na Informação nº 3.668/20-CMEX, peça 360.

Portanto, retornem os autos à CMEX para análise e manifestação.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

#### PROCESSO Nº: 300421/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CLAUDECIR PESCADOR, ERNI DE SOUZA, GERVASIO MICHELS, MARCELO UDCENSKI, SALESIO MARTENDAL, VALDIR CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 798/20

Considerando o contido nas Instruções nos 433/20, 434/20 e 435/20 - CMEX, e no Parecer nº 582/20 do Ministério Público de Contas, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos senhores:

a) Gervasio Michels e Valdir Candido da Silva em relação ao item II, "c" do Acórdão nº 462/20 – Primeira Câmara (peça 80);

b) Claudedir Pescador e Valdir Candido da Silva em relação ao item II, "b" do Acórdão nº 462/20 – Primeira Câmara (peça 80);

c) Salesio Martendal e Valdir Candido da Silva em relação ao item II, "d" do Acórdão nº 462/20 – Primeira Câmara (peça 80).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão das Certidões de Quitação de Débito, registro e acompanhamento das demais sanções em andamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

#### PROCESSO Nº: 389906/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: EL SHEIK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ADVOGADO/PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 799/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por El Sheik Distribuidora de Alimentos, em face do Pregão Presencial nº 21/20 do Município de Amaporá, cujo objeto trata do "registro de preços para futuras e parceladas aquisições de gêneros alimentícios, materiais de higienização e consumo", pelo valor máximo estimado de R\$ 1.276.527,55 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

A representante alegou que foi inabilitada do certame de forma incorreta, em razão de que não atendeu ao disposto no item 7.1.4, "b", do Edital[1], pois foi criada em 12/11/2019 e, portanto, não tinha faturamento e nem despesa alguma para apresentação de demonstração de resultado do exercício (DRE).

Ainda, afirma que os prazos para apresentação do balanço patrimonial foram alterados, de modo que seria exigível apenas os relativos ao exercício de 2018.

Inicialmente, entendi pela necessidade da manifestação da municipalidade para manifestação defensiva prévia e apresentação de cópia integral do processo licitatório (peça 10).

Em resposta (peça 14), o município defendeu a regularidade do certame, no sentido de que o edital não foi impugnado e a própria empresa confessa não ter juntado o DRE entre os documentos de habilitação. Além disso, na sequência, acostou cópia do pregão (peças 18 a 44).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos é centrada na regularidade da inabilitação da El Sheik Distribuidora de Alimentos, ora representante, pela ausência de apresentação da demonstração de resultado do exercício (DRE) de 2019.

Assevera que, considerando sua criação em 12/11/2019, aliado ao fato de que não realizou qualquer despesa, não haveria necessidade da emissão dessa demonstração contábil, motivo pelo qual não possuindo o documento, descaberia sua exclusão do certame.

Analisando os elementos dos autos, resta incontroverso o fato de que a representante não acostou a documentação prevista pelo Edital, no subitem 7.1.4, "b", que possui respaldo legal no art. 31, I da Lei nº 8.666/93, ao dispor que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao previsto na norma e, nesse caso, à apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social[2].

Portanto, as regras do Edital relacionadas ao ora questionado não possuem defeitos, devendo ser observada por todos os participantes.

Superada essa premissa, tenho para mim que a representante não possui razão em sua irresignação, pois não apresentou documentação regularmente exigida ou sequer demonstrou não estar obrigada a tal comprovação.

Descabe, inclusive, sua alegação de que foi criada em 12/11/2019 e, uma vez não ter realizado qualquer despesa ou tido qualquer faturamento, não precisou emitir a DRE.

Por outro lado, mesmo que configurada a irregularidade, o certame trata de aquisição de itens essenciais para atendimento dos setores da educação e saúde, de modo que não haveria justificativa plausível para paralisá-lo, sob risco de dano reverso. Nesse contexto, não seria razoável receber o feito apenas para apurar eventual irregularidade que, ao final, poderia redundar na responsabilização de agente público que cumpriu os termos fixados pelo Edital, com a aplicação de uma multa administrativa.

Conforme venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Por todos esses elementos, resta o não recebimento do feito.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[3]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 168, VII, todos do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

#### 1. 7.1.4. Documentos relativos à Qualificação ECONÔMICA - FINANCEIRA (...)

b) Balanço Patrimonial da empresa e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. Inclusive com Termo de Abertura e de Encerramento, registrados na Junta Comercial.

2. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº: 259500/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO CANTELMO NETO, CLEBER FONTANA, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, WILMAR REICHEMBACH

ADVOGADO/PROCURADOR DENISE CRISTINA MUCELINI, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 800/20

Retomam os autos em razão da solicitação de prorrogação de prazo encaminhada pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte, senhor Renato Feder.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias contado da juntada do AR, apresente a documentação requerida.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

#### PROCESSO Nº: 366728/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, JURANDIR ALVES, MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 801/20

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Vereadora do Município de Uraí, senhora Eliane Maria Ferreira Batista, em face do Município de Uraí e do Prefeito Municipal, senhor Carlos Roberto Tamura, aduzindo que fora aprovado pelo Poder Legislativo local projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, com diversas irregularidades.

A representante aponta as seguintes irregularidades: i) interesse privado sobreposto ao interesse público; ii) ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro; iii) majoração de despesa em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e iv) desrespeito ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas.

Inicialmente, considere necessária a manifestação do gestor e do responsável pelo controle interno quanto às irregularidades apontadas pela representante, antes do juízo cautelar e de admissibilidade do feito (peça 16).

O responsável pelo controle interno, senhor Jurandir Alves, se limitou a afirmar que não foi objeto de análise pelo controle interno qualquer elemento relacionado ao projeto de lei ora em discussão (peça 23).

Por sua vez, o prefeito, senhor Carlos Roberto Tamura, aduziu a regularidade do projeto que foi convertido na Lei Complementar Municipal nº 71/2020, pois não criaria ou majoraria despesas, mas teria por escopo a adequação das situações enfrentadas pela municipalidade, considerando que os professores municipais possuem carga horária semanal de 20 horas.

Assim, passo a decidir.

Analisando os elementos dos autos e ponderando a situação, tenho para mim que o gestor e o responsável pelo controle interno não afastaram, ao menos de pronto, as supostas irregularidades apontadas pela representante.

Isto porque há margem para se entender que o projeto, agora Lei Complementar, majora despesa, o que poderia comprovar as irregularidades noticiadas e, desta forma, eventual descumprimento do que dispõe art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020[1], visto que o Município de Uraí, por meio do Decreto nº 57/2020, decretou estado de calamidade pública em seu território[2].

Portanto, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito - em razão da documentação apresentada e da vigência do Decreto nº 57/2020 - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - diante da iminente execução de despesas que podem contrariar o que dispõe a Lei Complementar nº 173/2020 e, com isso, o risco de exclusão do Município do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, determino ao Município de Uraí, na pessoa de seu gestor, o senhor Carlos Roberto Tamura, que se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à implantação de medidas decorrentes da Lei Complementar Municipal nº 71/2020, que estejam em desacordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 173/20.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento dessa decisão, devendo comprovar a este Tribunal o cumprimento da decisão no prazo de 3 (três) dias.

2) CITAR, por ofício, o Município de Uraí, e o senhor Carlos Roberto Tamura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa.

Os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, §§ 1º e 2º do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - (...);

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

(...)

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

2. [https://www.urai.pr.gov.br/temp/21072020173938arquivo\\_057\\_2020.pdf](https://www.urai.pr.gov.br/temp/21072020173938arquivo_057_2020.pdf)

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

#### PROCESSO Nº: 543883/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANDREA MEDEIROS PIRES MARUITI, ANTONIO LUIZ LAGE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, JAIR FRANCISCO PESTANA BIATTO, JEFFERSON RODRIGO ALVES, JOSE ALDERICO FERREIRA BARBIERO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MARIANGELA DA SILVA FELIX VECCHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OLIRIA MARIA HUPPES, ORGANIZACAO MUNDIAL DA FAMILIA, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS, VIVIANE WEINGARTNER

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 803/20

Retornam os autos em razão da apresentação de procuração, pelo senhor Jair Francisco Pestana Biatto, a fim de adequar sua representação processual (peças 230 a 232).

Considerando que o peticionário comprova que estava em isolamento social, dificultando o contato com os seus advogados, recebo o documento e acolho o pedido, revendo a decisão anteriormente adotada de desconsiderar a defesa apresentada. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar os advogados outorgados (peça 231) como representantes do senhor Jair Francisco Pestana Biatto. Posteriormente, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para parecer. Ao final, regressem. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

**PROCESSO Nº: 452284/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADO: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 805/20**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., na pessoa de seu advogado, senhor Leandro Basante Albuquerque Santos, em face do Pregão Presencial nº 09/2020, do Município de Nova Santa Bárbara, cujo objeto trata da "contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Barbara/PR".

De acordo com o representante, a Carleto Gestão de Frotas Ltda. teria apresentado, como condição de habilitação, o atestado emitido pela Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros/MG – MCTrans. No entanto, a MCTrans, por intermédio de sua comissão permanente de licitação, teria suspenso os efeitos do atestado, o que ensejaria a inabilitação da Carleto Gestão de Frotas Ltda.

Ao final, requereu a nulidade da contratação e, subsidiariamente, a sua suspensão. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia do Município de Nova Santa Bárbara para que preste esclarecimentos e apresente documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.  
Curitiba, 22 de julho de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 266196/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 809/20**

Por intermédio de petição (peça 85), o senhor Valentim Zanella Milleo após Embargos de Declaração em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 139/20 – Primeira Câmara (peça 83), que recomendou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada pelo laudo atuarial, ressaltando o atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM e o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 8427/20 – DG (peça 88), a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2316, do dia 10/6/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto no art. 386, § 3º e § 4º, do Regimento Interno.

Considerando que a petição foi protocolada no dia 12/6/2020, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, posto que regularizada a representação processual (peças 95 e 96), recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que autuação da peça recursal.

Em seguida, retornem para julgamento.

Publique-se.  
Curitiba, 22 de julho de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 197683/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 810/20**

Recebo a documentação juntada pelo ente às peças 36 e 37, visto que, aparentemente, pretende sanar a irregularidade apontada na Instrução 1.081/20-CGM, peça 34.

Portanto, retornem os autos à CGM para análise e manifestação.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.  
Curitiba, 22 de julho de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 380808/99**  
**ORIGEM: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA**  
**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NELSON TAKEO KOHATSU, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRO LUIS BUFALO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 813/20**

Considerando a renúncia dos poderes de representação (peça 138) e que o interessado, senhor Nelson Kohatsu, está ciente da renúncia de poderes, nos termos do art. 112, caput, do Código de Processo Civil[1], sigam os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Publique-se.  
Curitiba, 22 de julho de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 457022/20**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**  
**INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 858/20**

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. Almir Batista dos Santos em face do Acórdão no 306/2020, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária, de sua responsabilidade, referente aos recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB ao Município de Sabáudia, mediante Termo de Convênio nº 112330917/2011, com vigência de 13/01/2012 a 12/01/2013, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a execução de serviços de regularização do leito da estrada (abaulamento e correções, sistema de drenagem) e revestimento primário (cascalhamento dos pontos críticos).

Em síntese, fundamentou seu pedido rescisório, nos incisos II, III e V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, sustentando que a decisão rescindenda:

- a) teria violado seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, pois somente teve ciência do acórdão vergastado após o seu trânsito em julgado, uma vez que a sua intimação teria sido realizada por meio de disponibilização da decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal, quando o requerente não era mais prefeito municipal e nem estava assistido por advogado;
- b) como novos elementos de prova, aduziu que executou as obras em quantidade superior ao valor repassado e que os valores foram empregados no interesse público, com algumas mudanças no projeto original;
- c) incidiu em erro material, por não ter apreciado sua alegação de defesa de que ocorreu a prescrição intercorrente, das multas e sanções pessoais, nos moldes do Prejulgado 26, pois o término do convênio ocorreu em 13 de janeiro de 2013 e o despacho de ordenou a citação do requerente se deu em 03 de abril de 2019;
- d) violou o disposto no §2º, do art.2º, da Resolução 60/17, que determina o encerramento dos presentes, sem julgamento de mérito, já que os valores envolvidos eram inferiores ao valor de alçada.

Por fim, requereu a suspensão da decisão rescindenda até ulterior julgamento do pedido de rescisão, diante da prova inequívoca do direito alegado, pois os vícios indicados independem de dilação probatória, e do fundado receio de dano de difícil reparação, pois a decisão reflete diretamente nos seus direitos políticos e da sua possibilidade de participar do pleito das eleições municipais, já que teve suas contas julgadas irregulares, atraindo a incidência do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/1990.

Observou, ao final, que não há risco de dano reverso, pois efetuou o ressarcimento dos valores imputados e operou o recolhimento da multa imposta.

Concluiu seu pedido requerendo a procedência total do presente pedido de rescisão, para o fim de rescindir os efeitos da decisão, com a posterior intimação do recorrente para que exerça seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório; a rescisão parcial do acórdão, para o fim de excluir a multa indicada no item III, bem como a exclusão do nome do recorrente da lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, dada a ocorrência da prescrição e; a procedência do pedido para o fim de reconhecer ausência de pressuposto válido para a continuidade do processo, com fundamento no art.2º, § 2º, da Resolução 60/17, já que o dano apurado é inferior ao valor de alçada.

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 77, III e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo parcialmente o presente pedido de rescisão, com fundamento nos novos elementos de prova e na ocorrência de prescrição das sanções pessoais aplicadas ao requerente, nos termos do Prejulgado no 26.

No entanto, deixo de conhecer dos pedidos com base nos outros fundamentos declinados.

Primeiramente, inexistente, ainda que, em tese, a violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa ao requerente, pois a decisão rescindenda e o processo que a originou, observaram os ditames do Regimento Interno, nos termos do art. 388, do Regimento Interno[1].

Identifica-se dos autos originários que o requerente foi devidamente citado por aviso de recebimento, subscrito pelo citado, conforme peça 54, tanto que apresentou defesa na peça 59, em fiel observância ao art. 380-A, III, "b", do Regimento Interno.

Após o término da instrução, foi realizado julgamento mediante Acórdão no 306/20, da Segunda Câmara, constando o nome do interessado na autuação e, portanto, tendo sido regularmente intimado da pauta de julgamento e, após, a referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, conforme preconiza o art. 383, II, e § 4º, do Regimento Interno[2].

Sendo assim, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, ainda que, em tese, pois o próprio requerente não citou quais dispositivos legais teriam sido inobservados, resumindo-se a afirmar que não lhe pode ser imputado o ônus de acompanhar as decisões veiculadas no Diário Eletrônico.

Sobre isso, inclusive, o Tribunal disponibiliza às partes interessadas serviço de acompanhamento automático de processos, ferramenta eletrônica "push"[3], em que são enviados, por email, avisos de movimentação, que não substituem as comunicações oficiais, mas auxiliam nesse controle.

Também deixo de receber o pedido de rescisão por suposta violação ao art.2º, § 2º, da Resolução no 60/17, pois conforme apontado na decisão guerreada, os autos já se encontravam em condições de julgamento, não havendo, portanto, justo motivo para o encerramento dos autos, sem apreciação do mérito.

Nesse sentido, transcrevo trecho do citado Acórdão:

É necessário enfrentar, em primeiro lugar, a aplicação da normativa que estabelece o encerramento do processo quando o dano for inferior ao valor de alçada ao presente caso.

Não obstante o opinativo da unidade técnica sobre o valor de alçada, verifica-se no presente caso que o processo se encontra instruído em condições de julgamento.

Em outras palavras, numa análise tridimensional proposta por Miguel Reale, considerando fato, norma e valor, observa-se que a proporcionalidade entre os eventuais gastos processuais e o efetivo dano não se aplica não é raciocínio devido no presente caso. O processo se iniciou e grande parte instruído antes da vigência da norma atual sobre o valor de alçada. Inclusive, com toda a instrução e contraditório já produzidos e pronto para julgamento, sendo que nesse momento o interesse público, até para cumprir os valores de racionalização administrativa e economia processual que fundamentam a própria instituição do valor de alçada, reclamam justamente a apreciação do mérito ao invés do simples encerramento do processo.

3. Tendo-se em conta o pedido liminar, remetam-se os autos, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

§4º. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acompanhamento-automatico-dos-processos/116/area/54>.

PROCESSO Nº: 42689/19

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI  
PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO SCHEIDT, TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI FONSECA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 864/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Wehbe Buassi, contido nas peças 211 e 212, em face do Acórdão nº 1091/20 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 242868/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANUNCIADA LURDES FERRARINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 866/20

1. Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 341806/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ, JORGE FUKUSHIMA, MARIA SALETE CHIMANSKI DOS SANTOS FUKUSHIMA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, POLICLINICA SAO CARLOS DE RONCADOR LTDA

PROCURADOR: ANTONIO MARCOS ROSA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 868/20

1. Tendo em vista o contido nas Informações nº 4976/20 e nº 5380/20, elaboradas pela Diretoria de Protocolo (peças 46 e 51), em que expôs que, em consulta ao site da Receita Federal, consta que a Policlínica São Carlos de Roncador Ltda. se encontra baixada, e nos moldes da deliberação contida no Despacho nº 845/19 (peça 22), deixo de determinar a expedição de ofício de diligência direcionado à entidade, considerando a providência suprida pela expedição de ofício ao seu representante legal, conforme peça 49.

2. Após publicação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 649586/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ADRIANO ROMA SCHUENCK, ALESSANDRA KUNY OSHI,

ALEXANDRA CRISTINA LIMAS SALVI E OUTROS

PROCURADORES: CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD, KAROLINE

LORENZ RUTYNA, MATHEUS AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 408/20

Considerando que o aviso de recebimento à peça 89 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, cientifique a senhora RACHEL JOY CERQUEIRA KUHNEN acerca do Acórdão n.º 3253/19 da Segunda Câmara (peça 83), pelo qual o Tribunal negou registro à sua admissão, informando-a sobre a possibilidade de interpor recurso no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 861938/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**INTERESSADOS: EDNA DIONETE DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, RENATO SANDOVAL SEJAS E SONIA TAPIA DE SANDOVAL**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 623/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 457278/20 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

**PROCESSO Nº 529899/19**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEO JOSE MACHADO, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ E TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 624/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 457600/20 (peças processuais nº 034 e 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

**PROCESSO Nº 786913/19**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES E TANIA REGINA BRANCO MACHADO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 625/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 457588/20 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

**PROCESSO Nº 241120/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: ALESSANDRO TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CAROLINE GARCIA, CLOVIS ALEX DA SILVA, DAYSE ZAMPIERI MARTINI SILVEIRA, DENISE LINO CORREIA, DIEGO LUCAS DA SILVA, DIRCELENE DANTAS DOS SANTOS, DONIZETI RIBEIRO, EDNEIA FERNANDA VILANOVA, EDSON PADILHA DELGADO, ELOISA APARECIDA DE SOUSA, EUNICE DE OLIVEIRA ALMEIDA MOREIRA, GILMARA LIGIA MASINI, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, GIOVANNA MATHEUS DUARTE, GISLAINE GARCIA DE SOUZA, GISLENE DA SILVA XAVIER, IVANI LINO CORREIA DE SANTANA, JESSICA CATERINE GARCIA BORGES, JESSICA MARIA DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO FERRER DOS REIS SOUSA, JOSIANE DE OLIVEIRA MARTINS, JOSIELE LOBIANCO, JULIANA FIRMINO FONZAR, JULIANA LEO DA SILVA MARTINS, LARICE LOBIANCO DA COSTA, LOURIVAL BARBOSA DE SOUZA, LUANA APARECIDA CARREIRA SANTOS, LUANA NUNES DOS SANTOS, LUCIMARA APARECIDA MENDES AMERICANO CARRIEL, LUIS CARLOS BATISTA DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARLI APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, PATRÍCIA DESTEFANI, PRISCILLA MARQUIS PEREIRA, RAIMUNDO APARECIDO VIANA, ROSANA APARECIDA PRATES, SANDRA FERREIRA DE SOUZA, SIMARA ALVES PALOMBO SANTANA, SIRLENE RIBEIRO DINIZ, SOLANGE APARECIDA ALVES DOS SANTOS, VALDIRENE MIRANDA DE OLIVEIRA, WALQUIRIA GOMES DE LIMAR E WILLIE CESAR OEHNINGER**  
**DESPACHO 626/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 778104/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO GERONIMO  
DESPACHO 628/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 463673/07

ENTIDADE: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
RESPONSÁVEIS: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA, CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, CLEIBSON MOREIRA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DESPACHO 629/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 370557/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADEMIR VIEIRA DOS SANTOS, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DOS SANTOS EGEA, ANDRE LUIZ MEDEIROS, ANDRESSA SAQUETA PEREIRA, BEATRIZ CRISTINA DA SILVA COSTA, BRUNO BASILE BAZAN, CAIO CESAR DA LUZ, CAMILA HIBARI KAWAZOE, CARLOS ROBERTO BALDINI, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO PUPINI, CATARINA PAGANELLI SILVEIRA, CRISLAYNE BISCHILIARI DE LIMA, DAIANE CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA DA LUZ, DAIANE MACHADO DA SILVA, DALVA ISABEL FONTANA VIEIRA, DANIELE CRISTINA GUIMARÃES MIYAKAWA, DANIELLE GORDIANO DE CASTRO, DENISE CAMARGO MARQUES, DIOGO FRANCISCO DE MACEDO, EDGAR MARTELOZZO, EDILENE GONÇALVES MACIEL FERNANDES, EDUARDO FILIPE DUARTE NUNES, ELIANE SOARES DOS SANTOS, ELISANGELA MARI CARVALHO HERNANDES, ERIKA DA SILVA DE MENEZES, FABIANA RODRIGUES DA SILVA, FABRICIO CARDOSO DE SOUZA, FERNANDO BEN HUR DE MELO, FERNANDO FEUERHARMEL GIUSEPPIN, FERNANDO WOLSKI RENNO CAMPOS, GABRIEL SILVA PEZENATO, GEOVANI SOARES DEMETRO, GILSON CARLOS DE SOUZA MARTINS, GISELE CREPALDI SOARES, GISELE LEANDRO, GISLAINE CRISTINA COQUEIRO DOS REIS, GISLAINE RODRIGUES SANCHES, GLECIA PINTO DOS SANTOS GARCIA, GRAZIELE APARECIDA BERNARDO BATISTA, GREICE HELLEN MASSETTI DOS SANTOS, IVANIR DALBELLO, IVONE FERREIRA VIEIRA, JOAO BRUMATTI GAZANI, JUNIA CAMPELO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DA SILVA MAGALHAES, KELLY PATRICIA CARDOSO CHAGAS, LEONARDO ODEBRECHT, LICIANE CAMARA, LUANA MARTINS MORAES AGENOR, LUCÉLIA VIOXOREK DA SILVA, LUIS ANTONIO AMBLARD, LUIZ DA SILVA GALVÃO, MARCIA KIMIE ANZAI, MARCUS VINICIUS BRESSAN LEITE, MARGARIDA MARIA MOREIRA, MARIA DE FATIMA MASSETTI, MARIA ISABEL MULLER, MARIA RITA MANDU, MAURICIO MEDEIROS LEMOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIELLI VASCONCELOS STEDILE, NAJELA MORAES MACHADO, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, PATRICIA DIAS FERREIRA, PAULA RENATA RODRIGUES, RAFAEL CARVALHO FERRARI, RENATA REBELLO HUNTER, RENILMA LOPES DE ALBUQUERQUE DONHA, ROBERTO JOSE DE SOUZA JUNIOR, ROSANE FERNANDA VELOSO, ROSILENE PARDO HENRIQUE GOUVEIA, SANDRA REIS FERNANDES BIFE, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA MELO, SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SUELI VEIGA EGLER, TANIA APARECIDA BARROAS MATEUS, TAYS REGINA ZARANTONELI, THIAGO APARECIDA BARGUENA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDICE POMPANIN SAMPAIS, VALERIA ARAUJO DE ALMEIDA, VALERIA MANINE DA COSTA PEREIRA, WILLIAN DANIEL CANDIDO  
PROCURADOR: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR  
DESPACHO 636/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 854504/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 136/20

Vistos e examinados.

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo de 60 dias solicitado na peça 35, uma vez que, em razão da contagem em dias úteis, a concessão do prazo pretendido violaria a garantia fundamental da duração razoável do processo, insculpida no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88. Ressalto, ainda, que conforme peça 33 o prazo já foi prorrogado uma vez.

No entanto, concedo prazo de 30 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para apresentar os esclarecimentos sobre o contido na Instrução nº 6125/18-CAGE (peça 24).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 761905/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ELOIZA CAVALCANTE SILVA BARCELO, GIDIELSON CASSIANO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TATIANE COSTA LOPES

DESPACHO N.º: 142/20

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de São Miguel do Iguaçu para o provimento de empregos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate de endemias, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital no 1/2017 (peças 64/66).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 995/20-CGM (peça 104), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 488/20-5PC (peça 105), opinaram pela negativa de registro das admissões com base nas seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 07/11/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/06/2018;

b) O edital não declinou a quantidade específica de vagas em cada emprego, visto que foi realizado apenas para preenchimento de cadastro de reserva;

c) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais, conforme constata-se na Informação nº 884/19 (peça 91).

É o relatório.

Primeiramente, observo que a irregularidade apontada no item "a" não é um vício suficiente para a negativa de registro das admissões, podendo, no máximo, gerar aplicação de multa ao gestor pelo desrespeito ao prazo.

Quanto ao item "b", verifico que na peça processual nº 66 o gestor retificou o edital do certame, prevendo o número mínimo de vagas para cada emprego público ofertado.

A irregularidade do item "c" é mais grave, pois a ausência dos referidos documentos constitui flagrante desrespeito à lei de responsabilidade fiscal (arts. 16 e 17) e ao art. 169, § 1º, inc. I, da CF/88.

Contudo, julgo oportuno conceder uma nova e derradeira oportunidade ao gestor para que apresente os documentos do item "c", conforme a Informação nº 884/19-CGM (peça 9, p.3/5).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova e derradeira intimação do Município de São Miguel do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias, conforme estabelecido na Informação nº 884/19-CGM (peça 91).

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 601777/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO, WILMA DE MELLO

DESPACHO N.º: 144/20

Diante do contido no Parecer nº 1075/20-CGM (peça 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 138007/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: AIRTON PICHITELI, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

DESPACHO N.º: 145/20

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 1029/2015 do Município de Tapira, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 23/12/2015, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao servidor Airton Pichitelli no cargo de auxiliar de serviços gerais, nos termos do art. 40, § 1º, inc. I, da CRFB/88. Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 10076/20-CAGE (peça 56), verificando a irregularidade na média dos cálculos informados no SIAP, opinou pela negativa de registro, dispondo:

Em que pese a orientação dada na Instrução anterior a respeito da necessidade de cadastro do salário mínimo local vigente na data da realização do cálculo, 01/12/2015, no Siap - módulo folha de pagamento, não foi feita a inclusão do dado no sistema pela entidade, persistindo a irregularidade no cálculo da média. Segue trecho do apontamento da Instrução 566/20 - CAGE:

"Caso exista outro valor de mínimo local vigente na data do cálculo a entidade deverá promover o cadastro junto ao módulo folha de pagamento do SIAP. Isso porque, extrai-se da tabela de cálculo apresentada que, para determinado período, houve o arredondamento para o importe de R\$ 902,47."

Verificado o cadastro no SIAP- folha de pagamento, encontrou-se o registro apenas do salário mínimo vigente a partir de 23/04/2016, conforme consta abaixo:

Dessa forma, tendo em vista os reiterados erros da entidade, e diante da inércia em face da orientação dada para correção da irregularidade, não resta outra alternativa a esta unidade a não ser opinar pela negativa de registro da presente aposentadoria. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 293/20-6PC (peça 59), divergindo do entendimento da unidade, opinou pelo registro do ato de inativação, "mas com imputação de multa ao ordenador de despesa pelo reiterado descumprimento de diligências desta Corte, o que atesta seu descaso e sua desídia em relação ao bom cumprimento do seu mister". É o relatório.

Constatando que as irregularidades residem nos cálculos da média das contribuições informados no SIAP e na ausência da informação do valor do salário mínimo local vigente na data do cálculo, considera-se pertinente conceder uma nova e derradeira oportunidade para que o ente corrija os vícios apontados.

Ademais, tendo em vista o opinativo do MPC de aplicação de multa ao ordenador de despesa, julgo cabível nova intimação do gestor a fim de que possa exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Tapira e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pelo Ministério Público de Contas.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



PROCESSO Nº.: 856377/19 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: OLG M

DESPACHO Nº.: 24/20

1. Tratam os autos de Sindicância Investigativa instaurada nos termos do Despacho nº 1/2020 (peça 6), em razão do expediente encaminhado pela Diretoria-Geral que, nos termos da peça inaugural (Ofício nº 16/2019 – GICE / peça 2), relata o furto do Notebook LeNovo, sob patrimônio nº 026735, conforme boletim de ocorrência lavrado na Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba, Termo 2019/1472983, em 19/12/2019.

2. Concluídos os trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância por meio da emissão do Relatório nº 1/20 (peça 39), vieram-me os autos para apreciação.

3. Contudo, previamente ao julgamento, em razão do disposto no art. 28[1] da Resolução nº 78, de 2020, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 28. Recebido o relatório final pela Comissão Permanente de Sindicância, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos indicados para apresentarem alegações finais, e, após abrirá vista ao Ministério Público de Contas.

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 191/20

Processo nº: 233317/99

Data e hora da redistribuição: 22/07/2020 10:13:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 22/07/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3035/2020

Processo Nº: 460414/20

Data e hora da distribuição: 22/07/2020 10:57:06

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3036/2020

Processo Nº: 459726/20

Data e hora da distribuição: 22/07/2020 11:56:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: SERRANA ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 104294/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3037/2020

Processo Nº: 449712/20

Data e hora da distribuição: 22/07/2020 13:12:13

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3038/2020

Processo Nº: 460880/20

Data e hora da distribuição: 22/07/2020 14:23:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: DIRCE FERREIRA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3039/2020

Processo Nº: 462379/20

Data e hora da distribuição: 22/07/2020 15:24:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: DIRCE FERREIRA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, VALDEMIR FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3040/2020**

Processo Nº: 420331/20  
Data e hora da distribuição: 22/07/2020 15:59:37  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROSE OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3041/2020**

Processo Nº: 462867/20  
Data e hora da distribuição: 22/07/2020 16:43:58  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE  
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 149440/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3042/2020**

Processo Nº: 463014/20  
Data e hora da distribuição: 22/07/2020 17:04:04  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: AMELIA DE OLIVEIRA MIRANDA, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3043/2020**

Processo Nº: 7615/18  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:00:03  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUZETE APARECIDA BOIAN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3044/2020**

Processo Nº: 142016/17  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:00:09  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3045/2020**

Processo Nº: 190495/17  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:00:13  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO VICTOR PEREIRA CATARINO, MORGANA PEREIRA CATARINO (FALECIDO(A) EM 2015), PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3046/2020**

Processo Nº: 355320/17  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:00:17  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCELENA RODRIGUES DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3047/2020**

Processo Nº: 362253/17  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:00:21  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ANA ANGELITA SAMPAIO BAPTISTA, BERENICE QUINZANI JORDAO, HELITON GUSTAVO DE LIMA, LUCIENNE GARCIA PRETTO GIORDANO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3048/2020**

Processo Nº: 364019/17  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:00:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARINETI ALVES SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3049/2020**

Processo Nº: 460190/17  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:00:31  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: CENIRA PAES DE MIRANDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3050/2020**

Processo Nº: 546761/17  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:00:36  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSIMARA BARBOSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3051/2020**

Processo Nº: 547679/17  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:00:40  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSELY MARIANO ALVES MENDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3052/2020**

Processo Nº: 549477/17  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:00:44  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIA MARA CORREA GOMES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3053/2020**

Processo Nº: 617146/17  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:00:49  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIO LUIZ LEAL, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3054/2020**

Processo Nº: 655471/17  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:00:53  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO  
Interessado: ADAO BETZ, ALCIONE DZIVIELEVSKI, ANDERSON GARCEZ FACCIO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLAUDINEI DE JESUS ANDRADE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, DANIEL LEAL, DANIELA NUNES, DIEGO RIBEIRO, EVERTON LUAN DO NASCIMENTO E OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3055/2020**

Processo Nº: 850126/17  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:00:58  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSEMAR VIEIRA SCHEFER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3056/2020**

Processo Nº: 896789/17  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:01:03  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ  
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, GERALDO SEBASTIAO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, ROMILDO SEBASTIAO DE SOUSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3057/2020**

Processo Nº: 900506/17  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:01:08  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISELA IRMGARD PASCHENDA NEVES, NELSON ANDRADE NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3058/2020**

Processo Nº: 103871/18  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:01:13  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KARIN CORDEIRO, LUIZ CARLOS GUIMARAES NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, TASSIANA CORDEIRO GUIMARAES NEVES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3059/2020**

Processo Nº: 152856/18  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:01:19  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIOVANA STUMPF BRITO, IRINEU BRITO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3060/2020**

Processo Nº: 155880/18  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:01:24  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO CORREA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SOELI DE TOLEDO SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3061/2020**

Processo Nº: 156789/18  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:01:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, JANETE ALVES FERNANDES, MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 48173/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3062/2020**

Processo Nº: 580084/18  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:01:32  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: BIANCA BEATRIZ FREIRE, DAIANE CANONICI, DANIELA TEOFILO FERREIRA, FERNANDO APARECIDO SEMEAO DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, GISLAENE DE MELO MATIAS, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SANDRA MARA DA SILVA MICHAUD  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3063/2020**

Processo Nº: 712754/18  
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 00:01:37  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CARLOS ROBERTO TAMURA, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRAE OUTROS.  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:



**PROCESSO Nº: 805365/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGÁ**  
**INTERESSADO: MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE (CPF: 035.692.959-07) e ETELVINA ROQUE MENDES (CPF: 650.006.339-20)**  
**EDITAL Nº 53/20**

Em cumprimento ao Despacho nº 122/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADAS a Sra. MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE (CPF: 035.692.959-07) e a Sra. ETELVINA ROQUE MENDES (CPF: 650.006.339-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de julho de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



**PROCESSO Nº 854504/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3408/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4538/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/06/2020 (peça nº 36). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida. CAGE, em 8 de julho de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 128463/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO DIONE TERESINHA KNIPHOFF, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3411/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 4540/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 09/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/06/2020 (peça nº 37). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida. CAGE, em 8 de julho de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 868483/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO AUGUSTINHO VEIGA DO PRADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONE RIBEIRO DO PRADO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3413/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 4458/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/07/2020. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/06/2020 (peça nº 30). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida. CAGE, em 8 de julho de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 214947/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, FRANCISCA QUEIROZ TINTI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3414/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 4459/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/07/2020 (peça nº 26). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida. CAGE, em 8 de julho de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 103871/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KARIN CORDEIRO, LUIZ CARLOS GUIMARAES NEVES, TASSIANA CORDEIRO GUIMARAES NEVES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3415/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 4460/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 07/07/2020. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/06/2020 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida. CAGE, em 8 de julho de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 891990/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ALETHEYA RHAYSSA ALVES SILVA, ALEX SANDRE SOARES SILVA, ARIANNE BUENO SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMANTHA BUENO SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3416/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 4461/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 01/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/07/2020 (peça nº 32). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida. CAGE, em 8 de julho de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 692717/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CLAUDIO OMAR SKRABA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3417/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 4462/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/07/2020. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/06/2020 (peça nº 39). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida. CAGE, em 8 de julho de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 866219/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL FONTES LIMA, MARIA DO ROCIO FONTES LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO ALVES DE LIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3418/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 4464/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 01/07/2020. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/07/2020 (peça nº 31). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida. CAGE, em 8 de julho de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 158106/20**  
**ORIGEM MUNICIPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO LUCIO DE MARCHI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3435/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2106/20 - CAGE (peça nº 40): - MUNICIPIO DE TOLEDO - gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de julho de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 119794/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER COLONELLO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3437/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4454/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/06/2020 (peça nº 31).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 147151/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, TANIA MARA DUDA ANDRICH**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3438/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4578/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/07/2020 (peça nº 33).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 454700/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3460/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4723/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/07/2020 (peça nº 35).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 387230/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO JOAQUIM PIERIN SIQUEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3461/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4726/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/07/2020 (peça nº 36).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 472598/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY SORAIA VIDIGAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3462/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4728/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/07/2020 (peça nº 34).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 175120/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, ONEIDE CECATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3463/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4729/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/07/2020 (peça nº 31).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 175899/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ELOIZE HELENA JULIA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERMANO MARTINS, LORENZO JOAQUIM MARTINS, MARIVANE DIRCEIA DE LIMA, MATHEUS IBRAIM MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALENTINA SOPHIE MARTINS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3466/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4730/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/07/2020 (peça nº 33).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 88221/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CREUSA ROMUALDO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANNE ROMUALDO DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3467/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4731/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/07/2020 (peça nº 50).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 397910/17  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LEONI WOLF PIOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAIMUNDO CARLOS CAPELA PIOLI (FALECIDO(A) EM 2017), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3470/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4734/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/07/2020 (peça nº 41).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 168825/18  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CECILIA DOMINGOS DA SILVA, MARIA FERNANDA DOMINGOS MEDEIROS, MARIA GIOVANNA DOMINGOS DA SILVA, MARIA LUIZA DOMINGOS DA SILVA, MARIANA DOMINGOS DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RICARDO DOMINGOS DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3472/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4735/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/07/2020 (peça nº 31).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 9 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 611652/17  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, KALIL FAUAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3482/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4727/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/07/2020 (peça nº 34).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 795109/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO ALINE CRISTINA GUIMARAES MENEZES, ANA GABRIELA CARVALHO DO COUTO, ANA PAULA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES, ANDRESSA CAMPOREZI MARQUES DA SILVA, CAMILA BINI CARDOSO, CAMILLA FERNANDA DO PRADO, CAROLINE GALONETTI SILVA, CELIA CRISTINA GONCALVES, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO, DAYANE APARECIDA GUIMARAES PUCCINELLI, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, EDUARDO DE ARRUDA LMA, EDUARDO KENNEDY DOS SANTOS, ELENICE FONTEQUE DIAS, GESSICA RAMOS LUCAS RIBEIRO, GISLEINE BONIFACIO SILVA, ISABEL CUSTODIO DE SOUZA, IVANETE DE MORAES TARDELLI DOS SANTOS, JESSICA CAROLINE COUTINHO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSE JULIO RUBIM JUNIOR, JULIA SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA SILVEIRA BELINELLI, KARINA DE CASTRO BATISTA, KAYLLY ALEXANDRA OGG DOS SANTOS SAMPAIO, KELY MARIANA GRACIANO DE SOUZA NORI, LAURENCINA BRAGA, LILIAN CASTELLO BRANCO FANTINI, LIVIA CARLA EVANGELISTA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUIZ CARLOS OLIVIO FILHO, LUIZ HENRIQUE FURLANETI, MAGNA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIANA EGIDIA DE MATOS XAVIER, MARGARETE REGINA GAMBÁ DOS SANTOS, MARIA ANGELICA BERTOLO, MARIA ANGELICA RIBEIRO, MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARLENE FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARLI GONCALVES, MICHELE JUSSIANI DE OLIVEIRA, NAIR DE SOUZA SANTOS, NATIELE APARECIDA CAMPOS, REGINA DO ROCIO CORRALES PINHEIRO, RENATA DE**

**FATIMA IKEDA, RENATA REGINA FRIEDRICH, ROBERTA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, ROBERTO CARLOS MESSIAS, ROGERIO JOSE DA SILVA, ROSANGELA RIBEIRO RAMOS, SANDRO DA SILVA ALVES, SILVIA REGINA ANDRADE, SIMONE DE SOUZA, TAIZA CARLA FERREIRA DE LIMA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VALDIRENE DE FÁTIMA SARAGOZA FERNANDES TELUSKI, VANESCA REGINA MARTINS, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO, VIVIANE DO PRADO ROSA, WELLINGTON AUGUSTO DE OLIVEIRA, WILLIAN PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 3484/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4694/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 77) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/07/2020 (peça nº 76).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 896789/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, GERALDO SEBASTIAO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, ROMILDO SEBASTIAO DE SOUSA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 3519/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4616/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/07/2020 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 362253/17**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO ANA ANGELITA SAMPAIO BAPTISTA, BERENICE QUINZANI JORDAO, HELITON GUSTAVO DE LIMA, LUCIENNE GARCIA PRETTO GIORDANO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 3522/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4769/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/07/2020

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/07/2020 (peça nº 61).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 850126/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSEMAR VIEIRA SCHEFFER**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3549/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4813/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/07/2020 (peça nº 29).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 14 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 712754/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CARLOS ROBERTO TAMURA, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIROTTI, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTIL, MUNICÍPIO DE URAÍ, PAULA ROBERTA MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSANGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONCALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3550/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE URAÍ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4816/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 88) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/07/2020 (peça nº 87). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 14 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 7615/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUZETE APARECIDA BOIAN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3551/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4874/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/07/2020 (peça nº 34). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 14 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 900506/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISELA IRMGARD PASCHENDA NEVES, NELSON ANDRADE NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3552/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4876/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/07/2020 (peça nº 29). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 14 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 152856/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIOVANA STUMPF BRITO, IRINEU BRITO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3553/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4877/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/07/2020 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 14 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 155880/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO ANTONIO CORREA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SOELI DE TOLEDO SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3554/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4878/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/07/2020 (peça nº 29). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 14 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 460190/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO CENIRA PAES DE MIRANDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3555/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4911/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/07/2020 (peça nº 24). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 14 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 546761/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSIMARA BARBOSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3556/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4912/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/07/2020 (peça nº 26). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 14 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 617146/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIO LUIZ LEAL, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3558/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4913/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/07/2020 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.  
CAGE, em 14 de julho de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 156789/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, JANETE ALVES FERNANDES, MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3569/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme Informação 4951/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/07/2020 (peça nº 22).  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.  
CAGE, em 15 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 142016/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
**INTERESSADO ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, ROBERTO DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3570/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÃ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme Informação 4922/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/07/2020 (peça nº 27).  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.  
CAGE, em 15 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 355320/17**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LUCELENA RODRIGUES DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3571/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme Informação 4918/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/07/2020 (peça nº 26).  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.  
CAGE, em 15 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 364019/17**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARINETI ALVES SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3572/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação 4916/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/07/2020 (peça nº 25).  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.  
CAGE, em 15 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 547679/17**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, ROSELY MARIANO ALVES MENDES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3573/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 4914/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/07/2020 (peça nº 28).  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.  
CAGE, em 15 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 115209/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ARISIA MENDES GONÇALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3672/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5006/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de julho de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 1374/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CLEUSA FRANZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3676/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5007/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de julho de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 207363/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, SIRLEI MARIA VALDOMERI SCARIOT**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3682/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5008/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de julho de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 710565/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ELIZABETE TELLES DE PROENÇA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3685/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5012/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 710433/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO ANA CRISTINA OSSOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3686/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5013/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 190495/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO VICTOR PEREIRA CATARINO, MORGANA PEREIRA CATARINO (FALECIDO(A) EM 2015), PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3688/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5014/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/07/2020 (peça nº 36).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 743293/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3691/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5015/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/07/2020 (peça nº 32).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 630103/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ FERNANDO ENGROFF, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3692/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5016/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/07/2020 (peça nº XX).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 336309/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA SUELI SIERRA SALDANHA, SUELY HASS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3693/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5018/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 182593/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE NOGUEIRA DA MATTA PLATH, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3694/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5020/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 627842/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SIRLENE MEIRA STREML, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3703/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação 5115/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 15/07/2020 (peça nº 34).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 547389/18**

**ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO HELENA APARECIDA KROBINSKI, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3706/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5116/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 852665/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3707/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5068/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 228700/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO ADRIANA ANDREA GUERLING DA CRUZ, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA, ADRIANA LEMES MACHADO, ADRIELE FERNANDA MEIRA SOARES MARCONDES, ALAINE TEREZINHA DE ANHAIA DE CAMPOS, ALIANE CLZIANOSKI, ALINE CELMA CORREIA RIPKA, AMANCIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO, AMANDA MILENE PADILHA HAUER, ANA CRISTINA ALBUQUERQUE DE MORAES, ANA PAULA FERRAZ QUADROS, ANA PAULA SWIENCH, ANGELITA DE JESUS SOIKA, ANTONINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, BIANCA LORENA DIAS, BRUNA CORDEIRO PINTO, CELIA MARIA FRANCO, CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CINTIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA MARIA, DAIANE RIBEIRO SOARES, DARIELY JACON LEVANDOSKI, DEUSA ALVES SZEMBER, DIVANIR APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDILAINE DE OLIVEIRA, ELIETE VIEIRA BRANCO, ELIZABETH BRUNO DELAY DE LIMA, ELLEN CRISTINA DE ABREU LEITE, ELISA DE OLIVEIRA, EUNICE SILVA DOS SANTOS, FABIANE LOPES CALAUDINO DE OLIVEIRA, FRANCINE APARECIDA LEAJANSKI DA LUZ, FRANCIELLE ANDREZZA ASSIS GRACIANO, FRANCINY SOUZA SANDANO, GISLEI MARCELO CORDEIRO, ISABELA JEAN RENAUD VICENTE, JAQUELINE MONTEIRO BAHLS, JENNIFER CARLA TAQUES RIBAS, JESSIKA CAMILA FAGUNDES CORDEIRO, JOAO MARIA PEDROSO, JOSEFA SCHIMIT, JOSIANE LIRMAN, JOSIANE RIBEIRO LEITE, KELLY TEIXEIRA PINTO, LINDAMIR APARECIDA ANTUNES, LUDIELY PEREIRA DO NASCIMENTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA DA SILVA, MARIELI LOURENCO MACHADO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAMELA CARLA MATOZO, PATRICIA CAMARGO, PRISCILA SANTOS DE GODOI, ROSANA APARECIDA TAQUES, ROSELENE DE FATIMA ALVES DOS SANTOS, ROSINEIDE DA SILVA, SILVIA SANCHES PAZ, SONIA VOINAROSKI, SUZANA APARECIDA MORAIS PONTES, TAIS APARECIDA DE SA, TELMA REGINA KRUKI RAZEIRA, THAIS RAFAELA DE MIRANDA, THAIS REGINA VIEIRA, VANDERLEIA DE FATIMA DOS SANTOS, VANESSA DA SILVA, VERONICA SCHAFRANSKI DA SILVA, VILMA BITENCOURT WIESINIESKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3708/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5145/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 252460/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO ADRIANA SABECA DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA ALENCAR XAVIER, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ANDREA MARIANO BEZERRA, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA, APARECIDA JOSE DA SILVA, ARIANE DO NASCIMENTO REIS, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CELINA MANZAN, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CLAUDIA CRISTINA ARRABAL, DAIANA APARECIDA FERNANDES, ELIANE LOPES CANHAO DE MELLO, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTO, HELENE CORREA, IDALINA APARECIDA GONZAGA DE MORAIS BORDIGNON, INES DE FATIMA BENETOLLI, IVANILDE FERNANDES DA SILVA ROSA, JESSICA TAIS RODRIGUES QUIRINO DA SILVA, JOSILENE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JULIA GRACIELA MATEUS, JULIANA SANTANA TOMAZ, LUANA CHAINE NUNES ESTEVES E SILVA, LUCIANA DA SILVA, LUCIANA KNOOR RIBEIRO, MARIA CELIA MARTINS, MARIA DE LOURDES NOVELLI DE SOUZA, MARIA MATIAS FERREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NEIDE GOMES DOS SANTOS, NOELMA DE DEUS BENTO DOS SANTOS, OSVANILDE DE SOUZA GUTIERREZ, PATRICIA CURTI GOMES DE SOUZA, RENATA KELLY SCHWINGEL STEPANIUK, RITA ELIZABETE ACCETE GUSO, ROSANGELA CARNEIRO, ROSECLER SIQUEIRA, ROZINEI PEREIRA, THAIS GARCIA FAZIO FRACARO, VALDIRENE APARECIDA LEMES, VALERIA INEZ MONTEIRO, VANISSE BARBOZA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3710/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5146/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 626439/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, VICENTE ALEIXO ALVES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3713/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5169/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 505143/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO APARECIDO DOS REIS FURLAN, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3715/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5166/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 549477/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIA MARA CORREA GOMES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3716/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5151/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/07/2020 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 781965/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO ARIADNE ALVARES YOKOTA VENDRAMETO, JOSE CARLOS BARALDI, MAIARA TAMIRIS FAVORETO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ROSIANE PAULA JELINSKY SPERANDIO, SILVANA DE PAULA LEITE COLONELLI, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, YONARA BARIO THE DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 3717/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5150/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 103) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 236220/20**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEBORA GRIMM, WALTER HIROSHI YOKOYAMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 224/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 742/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Silvestre Dimas Staniszewski, Presidente, CPF: 460.582.499-53;  
b) Sr. Débora Grimm, Presidente, CPF: 525.499.689-72;  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 742/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, CNPJ: 76.494.459/0001-50, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 22 de julho de 2020.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO Nº: 187807/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 758/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2086/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA – CPF 790.955.269-68  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 22 de julho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 268610/20**  
**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL**  
**INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 759/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação nº 5412/20-DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 12. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 22 de julho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 264160/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEI**  
**INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 761/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2296/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO – CPF 625.244.889-34  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 22 de julho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 263791/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 762/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2295/20 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ AMIN JOSE HANNOUCHE – CPF 521.746.549-20  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 22 de julho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 268203/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 763/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2305/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ CARLOS CESAR DE CARVALHO – CPF 723.651.709-78  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 22 de julho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 262213/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 764/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2293/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO – CPF 624.658.649-04  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 22 de julho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 262019/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 765/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2292/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NELSON CORREIA JUNIOR – CPF 059.328.019-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 262710/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 766/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2294/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MANOEL ABRANTES NETO – CPF 365.370.399-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 269919/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 768/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2307/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALTAIR MOLINA SERRANO – CPF 550.277.769-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 146515/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 769/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2310/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AGILBERTO LUCINDO PERIN – CPF 225.664.810-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 265948/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 770/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2333/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- IVAN PINHEIRO DA SILVA – CPF 632.227.019-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



Sem publicações



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: HIROSHI KUBO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2020.



Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL   
TCEPR

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*

GABINETE PRESIDÊNCIA   
TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

*Sem publicações*

Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

Portarias

*Sem publicações*

LICITAÇÕES E CONTRATOS   
TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Valéria Borba

#### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Niemann

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski